



SUMÁRIO

- LEI Nº 228 2013- INSTITUI O NOVO CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA-BA.
- LEI Nº 363 2020 - DOSPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2021.



Lei



LEI Nº 228, 31 DE DEZEMBRO DE 2013.

ANUNCIO

Em 31/12/2013

Prefeito Municipal

INSTITUI O NOVO CÓDIGO MUNICIPAL DO
MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE RIACHO
DE RIACHO DE SANTANA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, e que lhe confere o art. 23 da Lei Orgânica Municipal de Riacho de Santana aprovou a seguinte Lei:

PARTE GERAL

TÍTULO I

DA POLÍTICA AMBIENTAL

Art. 1º A Política Ambiental do Município de Riacho de Santana visa regulamentar as ações das pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que de qualquer modo promovam impacto ao meio ambiente, natural ou urbano, com o objetivo de preservar, conservar, defender, fiscalizar, controlar, melhorar, recuperar e manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado e sustentável. Sendo orientada pelos seguintes princípios:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

I – evitar a consumação de danos ao meio ambiente;

Praça Monsenhor Tobias, 321 - CEP: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia
CNPJ: 14.105.191/0001-60 - Tel.: (77) 3457-2121



- II - a promoção do acesso equitativo aos recursos naturais, racionalizando o uso dos recursos naturais;
- III - a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos;
- IV - a função social e ambiental da propriedade;
- V - a promoção do desenvolvimento integral e sustentável das atividades do ser humano;
- VI - a proteção de áreas ameaçadas de degradação, de interesse social e ambiental;
- VII - a obrigação de defender e de preservar o meio ambiente para presentes e futuras gerações;
- VIII - a garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente;
- IX - o direito a todos ao meio ambiente equilibrado, buscando uma qualidade de vida sadia.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I - articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município, com aqueles dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;
- II - articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação, visando a integralização e o desenvolvimento de trabalhos em cooperação;

Praça Monsenhor Tobias, 321 - CEP: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia
CNPJ: 14.105.191/0001-60 - Tel.: (77) 3457-2121



- III – identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;
- IV – compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do ecossistema;
- V – controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente de forma geral;
- VI – estabelecer ou adotar normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como, normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas limpas;
- VII – estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para a constante redução dos níveis de poluição e degradação ambiental;
- VIII – preservar e conservar as áreas protegidas ou que tenham grande valia social, ambiental e científica no Município;
- IX – estimular o desenvolvimento de pesquisas e o uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;
- X – promover a educação ambiental na sociedade e especialmente na rede de ensino municipal;
- XI – promover o zoneamento ambiental, com valorização dos locais de valor ecológico.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Praça Monsenhor Tobias, 321 - CEP: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia
CNPJ: 14.105.191/0001-60 - Tel.: (77) 3457-2121



Art. 4º Cabe ao Município de Riacho de Santana a implementação dos instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, para a perfeita consecução dos objetivos definidos no art. 3º desta Lei.

Art. 5º São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I - Zoneamento ambiental;
- II - Criação de espaços territoriais especialmente protegidos;
- III - Estabelecimento de parâmetros e padrões de qualidade ambiental;
- IV - Avaliação de impacto ambiental;
- V – Licenciamento e Autorização Ambiental;
- VI - Auditoria ambiental;
- VII – Monitoramento ambiental;
- VIII - Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais;
- IX – Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- X - Programa Diretor de Arborização e de Áreas Verdes;
- XI - Educação ambiental;
- XII - Mecanismos de benefícios e incentivos para preservação e conservação dos recursos ambientais, naturais ou não;
- XIII - Fiscalização ambiental;
- XIV – Plano Municipal do Meio Ambiente.

SEÇÃO I

DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 6º O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividades e empreendimentos, bem como, definir ações



para a proteção e melhoria da qualidade do meio ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

Parágrafo único - A implantação de grandes projetos produtivos de monoculturas (Eucalipto, Café, Cana, Algodão, Grãos, Pastagens e outras) prioritariamente deverá requerer sua implantação em plena consonância com o Zoneamento Econômico Ecológico Municipal – ZEE. O ZEE será definido por Lei e integrado ao Plano Diretor do Município de Riacho de Santana.

Art. 7º As Zonas de Proteção Ambiental – ZPA compreendem as Áreas de Preservação Permanente, as Unidades de Conservação e faixas contíguas às Áreas de Preservação Permanente e às Unidades de Conservação.

Art. 8º As Zonas de Proteção Ambiental são diferenciadas basicamente por suas peculiaridades ecológicas e classificam-se em:

I - Zona de Proteção Ambiental - I (ZPA-I) compreendendo as áreas de Preservação Permanente, nascentes e cabeceiras, matas ciliares, encostas de morros e montes etc.;

II - Zona de Proteção Ambiental II - (ZPA-II), compreendendo as Unidades de Conservação;

III - Zona de Proteção Ambiental - III (ZPA-III), compreendendo as faixas de transição representadas pelas áreas contínuas às Áreas de Preservação Permanente e às Unidades de Conservação, excetuando-se aquelas áreas parceladas e consolidadas pertencentes às Zonas Urbanas e de Expansão Urbanas do Município;

IV - Zona de Proteção Ambiental IV (ZPA-IV), compreendendo os espaços abertos, praças, parques infantis, parques esportivos rótulas do sistema viário e plantas ornamentais de logradouros assim caracterizadas:



a) Áreas parceladas e consolidadas, aquelas cujo uso e ocupação atenderam as exigências urbanísticas próprias das zonas admitidas nas respectivas legislações anteriores.

SEÇÃO II

DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 9º Os espaços territoriais especialmente protegidos, sujeitos a regime jurídico especial, são os definidos neste capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em lei, visando a preservação de banco de germoplasma e genético de modo geral.

Art. 10 São espaços territoriais especialmente protegidos:

- I - as Áreas de Preservação Permanente;
- II - as Unidades de Conservação;
- III - as Áreas Verdes Públicas e Particulares, com vegetação relevante ou florestada;
- IV – os Morros e Montes;
- V – as Reservas Legais;
- VI – as demais áreas determinadas pelo poder público.

SUB-SEÇÃO I

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 11 Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;



- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;
- II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:
- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;
- III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos §§ 1º e 2º;
- IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;
- V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;
- VI - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;
- VII - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

Praça Monsenhor Tobias, 321 - CEP: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia
CNPJ: 14.105.191/0001-60 - Tel.: (77) 3457-2121



Prefeitura de
RIACHO DE SANTANA
O Governo que o povo quer!

VIII - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

IX – em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado.

§ 1º Não se aplica o previsto no inciso III nos casos em que os reservatórios artificiais de água não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água.

§ 2º No entorno dos reservatórios artificiais situados em áreas rurais com até 20 (vinte) hectares de superfície, a área de preservação permanente terá, no mínimo, 15 (quinze) metros.

§ 3º Fica dispensado o estabelecimento das faixas de Área de Preservação Permanente no entorno das acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa.

§ 4º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

§ 5º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

Praça Monsenhor Tobias, 321 - CEP: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia
CNPJ: 14.105.191/0001-60 - Tel.: (77) 3457-2121



IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

V – não implique novas supressões de vegetação nativa.

§ 6º Em áreas urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão suas larguras determinadas pelas leis municipais (Plano Diretor e Uso e Ocupação do Solo), ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo dos limites estabelecidos pelo inciso I do caput.

Art. 12 Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.

§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o caput, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente, não podendo exceder a dez por cento do total da Área de Preservação Permanente.

§ 2º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.

Praça Monsenhor Tobias, 321 - CEP: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia
CNPJ: 14.105.191/0001-60 - Tel.: (77) 3457-2121



Art. 13 Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

I - conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;

II - proteger veredas e várzeas;

III - abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;

IV - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;

V - formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

VI - assegurar condições de bem-estar público;

VII - auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.

VII – proteger áreas úmidas.

Art. 14 A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º.



Art. 15 A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.

§ 2º Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta Lei.

Art. 16 É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

SUB-SEÇÃO II

DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 17 São coletivamente consideradas Unidades de Conservação os sítios ecológicos de relevante importância cultural, criadas pelo Poder Público, como:

I - Parques Municipais;

II - Estações e Reservas Ecológicas;

III - Reservas Biológicas;

IV - Jardim Botânico;

V - Área de Proteção Ambiental (APA);

VI - Reserva Particular de Patrimônio Natural (RPPN);

VII - Bosques e matas definidas nos projetos de parcelamento do solo urbano;

Praça Monsenhor Tobias, 321 - CEP: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia
CNPJ: 14.105.191/0001-60 - Tel.: (77) 3457-2121



VIII - Florestas Municipais;

IX - Jardim Zoológico;

X - Horto Florestal;

XI - Monumento Natural.

Art. 18 Deverá constar no ato do Poder Público a que se refere o *caput* deste artigo, diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como, a indicação da respectiva área do entorno.

Art.19 A conceituação e classificação das Unidades de Conservação serão objetos de regulamento próprio, subdividindo-se em:

I - Zonas de Unidades de Conservação - ZUC: áreas sob regulamento das diversas categorias de manejo;

II - Zonas de Proteção Paisagística - ZPP: áreas de proteção de paisagem com características excepcionais de qualidade e fragilidade visual;

III - Zonas de Recuperação Ambiental - ZRA: áreas em estágio significativo de degradação, onde é exercida a proteção temporária e onde são desenvolvidas ações visando à recuperação induzida ou natural do ambiente, com o objetivo de integrá-la às zonas de proteção;

IV - Zonas de Controle Especial - ZCE: demais áreas do Município submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares.

V - Zonas de Controle da Fauna (ZCF): áreas reconhecidas como de tráfego intenso de animais silvestres, ameaçados ou não de extinção.

Art. 20 As unidades de conservação constituem o Sistema Municipal de Unidades de Conservação, o qual poderá vir a ser integrado aos sistemas estadual e federal.

Praça Monsenhor Tobias, 321 - CEP: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia
CNPJ: 14.105.191/0001-60 - Tel.: (77) 3457-2121



Art. 21 A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de unidades de conservação somente será possível mediante lei municipal, com parecer dos técnicos da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 22 O Poder Público poderá reconhecer, na forma da lei, unidades de conservação de domínio privado, mediante análise do pedido de reconhecimento e vistorias no local.

SUB-SEÇÃO III

DAS ÁREAS VERDES PÚBLICAS E DAS ÁREAS VERDES ESPECIAIS

Art. 23 As Áreas Verdes Públicas e as Áreas Verdes Especiais serão regulamentadas por ato do Poder Público Municipal.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável definirá as formas de reconhecimento de Áreas Verdes e de Unidades de Conservação de domínio particular, para fins de integração ao Sistema Municipal de Unidades de Conservação.

Art. 24 Fica autorizado o Poder Executivo a incentivar o “Programa Adote uma Área Verde Pública”, podendo para tanto celebrar Termo de Cooperação, válido por 02 (dois) anos e prorrogável por igual período, para ajustar a parceria do particular com o ente municipal, no sentido de promover o ajardinamento, a conservação, a criação, a recuperação e/ou manutenção desta área, melhorando a qualidade de vida da população.

Art. 25 O presente programa será regulamentado por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal, cabendo à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável a implementação das instruções normativas para o fiel



funcionamento da parceria, como também pela confirmação de viabilidade técnica do projeto apresentado pelo interessado e fiscalização do Termo de Cooperação.

Art. 26 A pessoa física ou jurídica participante do Programa fará jus aos seguintes benefícios:

- I – exploração publicitária do espaço adotado, respeitando os limites da poluição visual, por meio de placas, relógios digitais, lixeiras ecológicas, painéis, bancos, dentre outros equipamentos urbanos, todos identificando o adotante;
- II – incentivo fiscal com desconto de até 50% sob o Imposto Sobre Serviço – ISS e sob o Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU.

Art. 27 O Termo de Cooperação poderá ser rescindido pelo interesse das partes ou da Administração Municipal ou pelo descumprimento do participante das condições pactuadas.

Parágrafo único – A desobediência à ordem de desocupar a área pública em decorrência ao descumprimento de tais condições, acarretará multa diária de até 1(um) salário mínimo.

SUB-SEÇÃO IV

DOS MORROS E DOS MONTES

Art. 28 Os morros e montes são áreas que compõem as zonas de proteção ambiental ou paisagísticas, definidas pelo zoneamento ambiental municipal.

SUB-SEÇÃO V

DA RESERVA LEGAL

Praça Monsenhor Tobias, 321 - CEP: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia
CNPJ: 14.105.191/0001-60 - Tel.: (77) 3457-2121



Art. 29 Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, no mínimo de 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, conforme Lei Federal Nº 12.651/2012, visando assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

Art. 30 O Poder Público Municipal com a competência de aprovar a localização da Reserva Legal, por meio de Convênio firmado com o órgão executivo estadual ambiental, instituirá, implantará e administrará, na forma da legislação pertinente, espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos, com vistas à manutenção e utilização racional do patrimônio biofísico e cultural de seu território, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

§ 1º Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto do caput, a área do imóvel antes do fracionamento.

§ 2º Os empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.

§ 3º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.



§ 4º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias.

Art. 31 Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE municipal, realizado segundo metodologia unificada, o poder público federal poderá ampliar as áreas de Reserva Legal em até 50% (cinquenta por cento) dos percentuais previstos nesta Lei, para cumprimento de metas nacionais de proteção à biodiversidade ou de redução de emissão de gases de efeito estufa.

Art. 32 A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:

- I - o plano de bacia hidrográfica;
- II - o Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE;
- III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, com Área de Preservação Permanente, com Unidade de Conservação ou com outra área legalmente protegida;
- IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade e
- V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, por qualquer órgão ambiental competente, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.

Art. 33 Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que:

- I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;



II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão competente e

III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, nos termos desta Lei.

§ 1º O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.

§ 2º O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no Cadastro Ambiental Rural – CAR, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

§ 3º O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo a regeneração, a recomposição e, na hipótese do art. 30, a compensação.

Art. 34 Poderá ser instituído Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão competente.

Parágrafo único - No parcelamento de imóveis rurais, a área de Reserva Legal poderá ser agrupada em regime de condomínio entre os adquirentes.

Art. 35 A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

Praça Monsenhor Tobias, 321 - CEP: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia
CNPJ: 14.105.191/0001-60 - Tel.: (77) 3457-2121



§ 1º Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente, de acordo com as modalidades previstas no art. 35, 36 e 37.

§ 2º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em Área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008.

§ 3º Sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, deverá ser iniciado o processo de recomposição da Reserva Legal em até dois anos contados a partir da data da publicação desta Lei, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental – PRA.

Art. 36 A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração.

§ 2º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por Termo de Compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente, com força de título executivo extrajudicial, que explicita, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.

§ 3º A transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas.

§ 4º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 37 A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva



Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 38 No manejo sustentável da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva nas modalidades de manejo sustentável sem propósito comercial para consumo na propriedade e manejo sustentável para exploração florestal com propósito comercial.

Art. 39 É livre a coleta de produtos florestais não madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, devendo-se observar:

- I - os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;
- II - a época de maturação dos frutos e sementes;
- III - técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes.

Art. 40 O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações:

- I - não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;
- II - assegurar a manutenção da diversidade das espécies;
- III - conduzir o manejo de espécies exóticas com a adoção de medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.



Art. 41 O manejo sustentável para exploração florestal eventual sem propósito comercial, para consumo no próprio imóvel, independe de autorização dos órgãos competentes, devendo apenas ser declarados previamente ao órgão ambiental a motivação da exploração e o volume explorado, limitada a exploração anual a 20 (vinte) metros cúbicos.

Art. 42 No manejo florestal nas áreas fora de Reserva Legal, aplica-se igualmente o disposto nos arts. 35, 36 e 37.

SEÇÃO III

ESTABELECIMENTO DE PARÂMETROS E PADRÕES DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 43 Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1º Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§ 2º Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos.

Art. 44 Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como, ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

Praça Monsenhor Tobias, 321 - CEP: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia
CNPJ: 14.105.191/0001-60 - Tel.: (77) 3457-2121



Art. 45 Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos Estadual e Federal, podendo o Poder Público Municipal estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos estadual e federal.

SEÇÃO IV

DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 46 Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

- I – a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- II – as atividades sociais e econômicas;
- III – a biota;
- IV – as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V – a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
- VI – os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 47 A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia, e o equilíbrio ambiental, compreendendo:

- I - a avaliação ambiental realizada em níveis locais nos planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no *caput*;
- II - a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental - EIA, e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, para a implantação de empreendimentos ou atividades, na forma da lei.



Parágrafo único - A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

Art. 48 É de competência da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável a exigência do EIA/RIMA para o licenciamento de atividade potencial ou efetivamente degradadora do meio ambiente no Município, bem como, sua deliberação final.

§ 1º O EIA/RIMA poderá ser exigido na ampliação da atividade mesmo quando o RIMA já tiver sido aprovado.

§ 2º Caso haja necessidade de inclusão de pontos adicionais ao Termo de Referência, tais inclusões deverão estar fundamentadas em exigência legal ou, em sua inexistência, em parecer técnico consubstanciado.

§ 3º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável deve manifestar-se conclusivamente no âmbito de sua competência sobre o EIA/RIMA, em até 90 (noventa) dias a contar da data do recebimento, excluídos os períodos dedicados à prestação de informações complementares.

§ 4º O estudo de impacto ambiental será exigido dos empreendimentos provocadores de grandes danos ambientais assim avaliados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, independente do porte.

Art. 49 O EIA/RIMA, além de observar os demais dispositivos deste Código, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I - contemplar todas as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do mesmo;



II - definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos;

III - realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação do empreendimento;

IV - identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, pesquisa, instalação, operação ou utilização de recursos ambientais;

V - considerar os planos e programas governamentais existentes e a implantação na área de influência do empreendimento e a sua compatibilidade;

VI - definir medidas redutoras para os impactos negativos, bem como, medidas potencializadoras dos impactos positivos decorrentes do empreendimento;

VII - elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando a frequência, os fatores e parâmetros a serem considerados, que devem ser mensuráveis e ter interpretações inequívocas.

Art. 50 A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável deverá elaborar ou avaliar os termos de referência em observância com as características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, cujas instruções, orientarão a elaboração do EIA/RIMA, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

Art. 51 O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos impactos ambientais, deverá considerar o meio ambiente da seguinte forma:

Praça Monsenhor Tobias, 321 - CEP: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia
CNPJ: 14.105.191/0001-60 - Tel.: (77) 3457-2121



I - meio físico: o solo, o subsolo, as águas e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a vegetação, os tipos e aptidões do solo, o regime hidrológico, e as correntes atmosféricas;

II - meio biológico: a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e os ecossistemas naturais;

III - meio sócio-econômico: o uso e ocupação do solo e o uso da água, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

Parágrafo único - No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada mostrando a interação entre eles e a sua interdependência.

Art. 52 O EIA será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente, sendo essa, responsável legal e técnica pelos resultados apresentados.

Parágrafo único - O COMDEMA poderá, em qualquer fase de elaboração ou apreciação do EIA/RIMA, mediante voto fundamentado, aprovado pela maioria absoluta de seus membros, declarar a inidoneidade da equipe multidisciplinar ou de técnico componente, recusando, se for o caso, os levantamentos ou conclusões de sua autoria.

Art. 53 O RIMA refletirá as conclusões do EIA de forma objetiva e adequada a sua ampla divulgação, sem omissão de qualquer elemento importante para a compreensão da atividade e conterá, no mínimo:

I - os objetivos, e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade, com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

Praça Monsenhor Tobias, 321 - CEP: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia
CNPJ: 14.105.191/0001-60 - Tel.: (77) 3457-2121



- II - a descrição do projeto de viabilidade (ou básico) e suas alternativas tecnológicas e locais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matérias-primas, a mão-de-obra, as fontes de energia, demanda de água, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, e os empregos diretos e indiretos a serem gerados;
- III - a síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambientais da área de influência do projeto;
- IV - a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos, indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;
- V - a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como, a hipótese de sua não realização;
- VI - a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras, previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados e o grau de alteração esperado;
- VII - o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;
- VIII - a recomendação quanto a alternativa mais favorável, conclusões e comentários de ordem geral.
- § 1º O RIMA, deve ser apresentado de forma objetiva e adequada compreensão, e as informações nele contidas devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas e demais técnicas de comunicação visual, de modo que a comunidade possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como, todas as consequências ambientais de sua implementação.



Prefeitura de
RIACHO DE SANTANA
O Governo que o povo quer!

§ 2º O RIMA, relativo a projetos de grande porte, definido pela Lei de Zoneamento, conterá obrigatoriamente:

- I - a relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infra-estrutura básica SIMICA para o atendimento das necessidades da população, decorrentes das fases de implantação, operação ou expansão do projeto;
- II - a fonte de recursos necessários à construção e manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e a infra-estrutura.

Art. 54 A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável ao determinar a elaboração do EIA e apresentação do RIMA, por sua iniciativa ou quando solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos munícipes, dentro de prazos fixados em lei, promoverá a realização de Audiência Pública para manifestação da população sobre o projeto e seus impactos sócio-econômicos e ambientais.

§ 1º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável procederá ampla publicação de edital, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do RIMA e dos locais e períodos onde estará à disposição para conhecimento, inclusive durante o período de análise técnica.

§ 2º A realização da audiência pública deverá ser esclarecida e amplamente divulgada, com antecedência necessária à sua realização em local conhecido e acessível.

SEÇÃO V

DO LICENCIAMENTO E DA AUTORIZAÇÃO

Praça Monsenhor Tobias, 321 - CEP: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia
CNPJ: 14.105.191/0001-60 - Tel.: (77) 3457-2121



Art. 55 A execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividade e o uso e a exploração de recursos ambientais de qualquer espécie vegetal, animal ou mineral, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes de causar danos ou degradação ambiental, dependerão de prévia manifestação municipal, por meio de licença, autorização, alvarás, certidões, dispensa.

§ 1º Todos os citados procedimentos serão de competência exclusiva Os demais procedimentos, tais como: autorizações, alvarás, certidões, dispensa de licença e demais licenças previstas nas atribuições de delegação de competência de nível 3 da Resolução CEPRAM Nº 3.925/09 ou outra legislação que venha substituí-la, serão de competência exclusiva e privativa da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, obrigando-se a mesma comunicar ao COMDEMA a expedição de tais procedimentos;

§ 2º O prazo máximo para expedição de Licenças Simplificadas (micro e pequeno porte) será de 60 (sessenta) dias contados a partir do protocolo de recebimento do último documento na Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e, para as expedições das Licenças de Médio e Grande Porte (LL, LI e LO) será de 120 (cento e vinte) dias contados a partir do protocolo na Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 56 As licenças de qualquer espécie de origem federal ou estadual não excluem a necessidade de licenciamento pelo órgão competente do SISMUMA, nos termos deste Código.

Art. 57 Caberá a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável expedir as seguintes Licenças e procedimentos Ambientais:

Praça Monsenhor Tobias, 321 - CEP: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia
CNPJ: 14.105.191/0001-60 - Tel.: (77) 3457-2121



- I – **Licença de Localização (LL)** – concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando a sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação. O prazo de validade para a Licença de Localização (LL) deverá ser no máximo aquele estabelecido pelo cronograma de formulação do projeto, jamais superior a 4 (quatro) anos;
- II - **Licença de Instalação (LI)** – concede a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante. Terá prazo de validade mínimo estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade não podendo ser superior a 06 (seis) anos, devendo seguir todos os requisitos do projeto e determinações ambientais;
- III - **Licença de Operação (LO)** – concede a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação. O prazo de validade não poderá ser superior a 08 (oito) anos
- IV - **Licença de Alteração (LA)** - concedida quando da necessidade de ampliar ou modificar o empreendimento, ou processo regularmente existente;
- V - **Licença Conjunta (LC)** - ato administrativo que concede a localização, implantação ou operação de empreendimentos similares, vizinhos ou integrantes de pólos industriais, agrícolas, ou turísticos, entre outros.
- VI - **Licença Ambiental de Queimadas (LAQ)** - concede e estipula métodos em que poderão ser realizadas as queimadas dentro do Município de Riacho de Santana, indicando as técnicas utilizadas e responsabilidades do ato. Deverá ser de no máximo

Praça Monsenhor Tobias, 321 - CEP: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia
CNPJ: 14.105.191/0001-60 - Tel.: (77) 3457-2121



30 dias para cada local especificado, podendo ser prorrogado por igual período quando justificado o motivo. Deve ser solicitada com antecedência mínima de 90 dias.

VII- Licença Simplificada (LS) - Inclui todas as licenças, mas somente emitida para empreendimentos de micro e pequeno porte, mediante avaliação do seu potencial poluidor ou degradador. Deverá o prazo de validade ser no mínimo o estabelecido no cronograma do empreendimento, mas nunca superior a 03 (três) anos.

Parágrafo Único - Toda renovação de Licença Ambiental deverá ser solicitada com antecedência de 120 (cento e vinte) dias, onde será emitida uma nova licença, sendo cobrada taxa correspondente à mesma.

VIII – Certidão Ambiental (CA) - Emitida para empreendimentos que irão iniciar processos de licenciamentos. Não tem valor de Licença Ambiental e seu prazo de validade não ultrapassa um ano, devendo, nesse prazo, serem renovadas ou providenciadas as demais licenças, quando necessário.

IX - Autorização Temporária (AT) – É o ato administrativo por meio do qual o órgão ambiental competente autoriza a realização ou operação de empreendimentos e atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário, execução de obras, que não resultem em instalações permanentes, bem como aquelas que possibilitem a melhoria ambiental.

a) Caso a atividade, pesquisa ou serviço, inicialmente de caráter temporário, passe a configurar-se como de caráter permanente, deverá ser requerida de imediato a licença ambiental pertinente em substituição à autorização expedida;

b) Constarão na Autorização Temporária as condicionantes e os prazos a serem atendidos pelo interessado;

c) Caberá ao órgão ambiental competente definir os casos de obras de caráter permanente que promovam a melhoria ambiental, passíveis de Autorização Temporária;

Praça Monsenhor Tobias, 321 - CEP: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia
CNPJ: 14.105.191/0001-60 - Tel.: (77) 3457-2121



d) O prazo de validade da Autorização Temporária dar-se-á de acordo com o tipo da atividade, a critério do órgão ambiental competente, não devendo ultrapassar 06 (seis) meses.

X - A autorização para Transporte de Resíduos Perigosos (ATRP) - deverá ser solicitada acompanhada de: Cópia das Licenças Ambientais da Empresa Geradora, Cópia das Licenças Ambientais da Empresa Receptora, Comprovante de pagamento da taxa fixada neste regulamento.

I - Durante o percurso da carga, o condutor deverá estar de posse de cópia da autorização ambiental;

II - A alteração do tipo de produto perigoso dependerá do requerimento de nova autorização.

XI – Autorização Ambiental (AA) – Emitido para regularização de empreendimentos ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, tais como: lava a jato, serviços de sonorização, pequenas indústrias, porte e uso de motosserra, empreendimentos ou atividades enquadradas no Anexo I desta Lei, as quais não apresentem porte suficiente para solicitação de licença, além de empreendimentos ou atividades que não se enquadrem no Anexo I desta lei e sejam potencialmente poluidoras.

XII – Autorização para Supressão de Vegetação (ASV) - Em consonância com a Lei Complementar nº 140/11, compete ao Município a autorização para supressão e para manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs) e a supressão e o manejo de vegetação, de floresta e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.



XIII – Dispensa de Licença Ambiental (DLA) – Emitida para regularização de empreendimentos ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas que não se enquadrem no Anexo I desta lei e não sejam potencialmente poluidoras.

§ 1º As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, característica e fase do empreendimento ou atividade.

§ 2º A ampliação da atividade ou do empreendimento sempre dependerá de autorização prévia da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

§ 3º Os empreendimentos de pequeno porte, que possam ser provocadores de significativas interferências ou danos ao ambiente, poderão ser alvo de LL, LI e LO correspondente ao seu porte, sendo descartada a utilização da Licença Simplificada.

§ 4º Todas as modalidades de licenças serão concedidas na forma de Portaria e as Autorizações na forma de Alvará.

Art. 58 As Licenças Ambientais serão requeridas pelo proponente do empreendimento ou atividade, mediante apresentação do projeto competente, preenchimento de formulários de solicitação e do EIA/RIMA, quando exigido.

§ 1º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável definirá elementos necessários à caracterização do projeto e aqueles constantes das licenças através de regulamento.

§ 2º Não será permitido para fins de licenciamento ambiental o desmembramento de propriedades em nome de um único proprietário a fim de escapar do enquadramento em um porte maior, salvaguardando:

- a) Quando a propriedade possuir os marcos limítrofes;
- b) Quando os processos de licenciamento das diferentes escrituras forem solicitados em períodos diferentes;

Praça Monsenhor Tobias, 321 - CEP: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia
CNPJ: 14.105.191/0001-60 - Tel.: (77) 3457-2121



Prefeitura de
RIACHO DE SANTANA
O Governo que o povo quer!

- c) Quando as propriedades forem afastadas geograficamente uma da outra.
- § 3º Não será permitido o licenciamento ao mesmo tempo de propriedades vizinhas desmembradas em escrituras diversas e separadas em processos distintos a fim de não realizarem estudos ambientais correspondentes ao porte, salvaguardando:
- a) Quando os proprietários solicitantes não possuírem parentesco entre si;
 - b) Quando as propriedades possuírem marcos limitrofes devidamente georreferenciados;
 - c) Quando as propriedades possuírem reserva legal averbada isoladamente em órgão ambiental e documento cível.

Art. 59 O início de instalação, operação ou ampliação de empreendimentos, obras ou atividades sujeitas a anuências, autorizações, licenças ambientais ou registros sem a expedição dos respectivos documentos implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas na legislação ambiental vigente e a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Art. 60 Serão indeferidos os requerimentos de licenças ou autorizações ambientais quando verificada a omissão de informações ou qualquer irregularidade nos documentos apresentados.

§ 1º O não cumprimento no estabelecido na notificação implicará no arquivamento do processo, isentando a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de ressarcir o empreendedor dos valores já pagos.

§ 2º O arquivamento de qualquer processo de licenciamento ou autorização não impedirá a apresentação de um novo procedimento, mediante um novo pagamento dos custos de análise.

SEÇÃO VI

Praça Monsenhor Tobias, 321 - CEP: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia
CNPJ: 14.105.191/0001-60 - Tel.: (77) 3457-2121



DA AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 61 Para os efeitos deste Código, denomina-se auditoria ambiental o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadores de impacto ambiental, com o objetivo de:

I - verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental provocados pelas atividades ou obras auditadas;

II - verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;

III - examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor, bem como, o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida;

IV - avaliar os impactos sobre o meio ambiente causados por obras ou atividades auditadas;

V - analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras e degradadoras;

VI - examinar, através de padrões e normas de operação e manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;

VII - identificar riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência;

VIII - analisar as medidas adotadas para a correção de não conformidades legais detectadas em auditorias ou vistorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação do meio ambiente e a sadia qualidade de vida.



§ 1º As medidas referidas no inciso VIII deste artigo deverão ter o prazo para a sua implantação, a partir da proposta do empreendedor, determinado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

§ 2º O não cumprimento das medidas nos prazos estabelecidos na forma do § 1º deste artigo sujeitará a infratora às penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis.

Art. 62 A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável poderá determinar aos responsáveis pela atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora à realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

Parágrafo único - Nos casos de auditorias periódicas, os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes a que se refere o *caput* deste artigo deverão incluir a consulta aos responsáveis por sua realização e à comunidade afetada, decorrentes do resultado de auditorias anteriores.

Art. 63 As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus da empresa a ser auditada, por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha, devidamente cadastrada no órgão ambiental municipal e, acompanhadas, a critério da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável por servidor público, técnico da área de meio ambiente.

§ 1º Antes de dar início ao processo de auditoria, a empresa comunicará a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria.

§ 2º A omissão ou sonegação de informações relevantes descredenciarão os responsáveis para a realização de novas auditorias, pelo prazo mínimo de 05 (cinco)

Praça Monsenhor Tobias, 321 - CEP: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia
CNPJ: 14.105.191/0001-60 - Tel.: (77) 3457-2121



anos, sendo o fato comunicado ao Ministério Público para as medidas judiciais cabíveis.

Art. 64 Deverão, obrigatoriamente, realizar auditorias ambientais periódicas, as atividades de elevado potencial poluidor e degradador, entre as quais:

- I - os terminais de petróleo e seus derivados, e álcool carburante;
- II - as indústrias petroquímicas;
- III - as centrais termoelétricas;
- IV - atividades extratoras ou extrativistas de recursos naturais;
- V - as instalações destinadas à estocagem de substâncias tóxicas e perigosas;
- VI - as instalações de processamento e de disposição final de resíduos tóxicos ou perigosos;
- VII - as instalações industriais, comerciais ou recreativas, cujas atividades gerem poluentes em desacordo com critérios, diretrizes e padrões normatizados;
- VIII - a implantação de grandes projetos produtivos de monoculturas (Eucalipto, Café, Cana, Algodão, Pastagens e outras) prioritariamente deverão requerer sua implantação em plena consonância com o Zoneamento Econômico -Ecológico Municipal.

§ 1º Para os casos previstos neste artigo, o intervalo máximo entre as auditorias ambientais periódicas será de 03 (três) anos.

§ 2º Sempre que constatadas infrações aos regulamentos federais, estaduais e municipais de proteção ao meio ambiente, deverão ser realizadas auditorias periódicas sobre os aspectos a eles relacionados, até a correção das irregularidades, independentemente de aplicação de penalidade administrativa e da provocação de ação civil pública.



§ 3º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável se resguarda o direito de determinar outras atividades que não citadas nestes incisos e que julgue conveniente a realização de auditorias.

Art. 65 O não atendimento da realização da auditoria nos prazos e condições determinados sujeitará a infratora à pena pecuniária, sendo essa nunca inferior ao custo da auditoria, que será promovida por instituição ou equipe técnica designada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, independentemente de aplicação de outras penalidades legais já previstas.

Art. 66 Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, serão acessíveis à consulta pública dos interessados nas dependências da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

SEÇÃO VII

DO MONITORAMENTO AMBIENTAL

Art. 67 O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

- I - aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;
- II - controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;
- III - avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
- IV - acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;

Praça Monsenhor Tobias, 321 - CEP: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia
CNPJ: 14.105.191/0001-60 - Tel.: (77) 3457-2121



V - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;

VI - acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;

VII - subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental.

SEÇÃO VIII

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E

CADASTROS AMBIENTAIS - SIMICA

Art. 68 O Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais – SIMICA – será organizado, mantido e atualizado sob responsabilidade da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para utilização, pelo Poder Público e pela sociedade.

Art. 69 São objetivos do SIMICA entre outros:

I - coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;

II - coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SISMUMA;

III - atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SISMUMA;

IV - recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;

V - articular-se com os sistemas congêneres.



Art. 70 O SIMICA será organizado e administrado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável que proverá os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários.

Art. 71 O SIMICA poderá conter unidades para:

- I - registro de entidades ambientalistas com ação no Município;
- II - registro de entidades populares com jurisdição no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;
- III - cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
- IV - registro de empresas e atividades cuja ação, de repercussão no Município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;
- V - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como, à elaboração de projeto na área ambiental;
- VI - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;
- VII - organização de dados e informações técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SISMUMA;
- VIII - outras informações de caráter permanente ou temporário.

§ 1º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável fornecerá certidões, relatórios ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõem observados os direitos individuais e o sigilo industrial.



§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas, da administração indireta, cujas atividades, sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro no SIMICA.

SEÇÃO IX

DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 72 O Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, regulamentado em Lei própria, tem como objetivo custear as ações previstas em planos, programas e projetos de preservação, de recuperação e de melhoria da qualidade do meio ambiente no Município de Riacho de Santana.

§ 1º O FMMA tem autonomia financeira e administrativa, e seus recursos serão destinados exclusivamente em conformidade com o que versa o *caput*.

§ 2º A gestão do FMMA é de responsabilidade do Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, à qual compete exercer o controle orçamentário, financeiro e patrimonial.

Art. 73 Constituem recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, as receitas provenientes:

- I – das Dotações Orçamentárias do próprio Município;
- II - da arrecadação de multas originárias das infrações administrativas ambientais;
- III – do pagamento de taxas cobradas, pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, decorrente dos serviços prestados aos requerentes de licenças, autorizações ambientais, dentre outros procedimentos administrativos;
- IV – de transferências de recursos da União, do Estado ou de outras entidades públicas e paraestatais;



V – de créditos advindos de condenação em dinheiro, oriundos de indenizações e multas judiciais, nos termos da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

VI – de produto decorrente de acordos, convênios, contratos, consórcios e recursos provenientes de ajuda e cooperação entre órgão ou entidades públicas e privadas;

VII – de rendimentos de qualquer natureza, decorrentes da aplicação de seu patrimônio;

VIII – de doações e recursos lícitos provenientes de pessoas físicas, ou jurídicas, organismos públicos ou privados, nacionais ou internacional;

Art. 74 Os recursos financeiros do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA deverão ser agrupados em uma conta bancária individual, que será gerida pelo Secretário do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável em conjunto com o Prefeito Municipal.

Art. 75 Os recursos do FMMA serão aplicados em:

I - criação, manutenção e gerenciamentos de praças, unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental;

II - educação ambiental;

III - desenvolvimentos e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento e controle ambiental;

IV - pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico;

V - manejo dos ecossistemas e extensão florestal;

VI - aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;

VII - desenvolvimento institucional e capacitação de recursos humanos da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e COMDEMA ou de órgãos ou entidade municipais com atuação na área do meio ambiente;

Praça Monsenhor Tobias, 321 - CEP: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia
CNPJ: 14.105.191/0001-60 - Tel.: (77) 3457-2121



- VIII - pagamento pela prestação de serviços para execução de projetos específicos na área do meio ambiente;
- IX - aquisição de material permanente e de consumo necessário ao desenvolvimento de seus projetos;
- X - contratação de prestadores de serviços e consultoria especializados destinados às atividades exclusivamente ambientais;
- XI - financiamento de programas e projetos de pesquisa e de qualificação de recursos humanos.
- XII - elaboração e atualização do Plano Municipal do Meio Ambiente;
- XIII - projetos de desenvolvimento sustentável;
- XIV - ações conjuntas que envolvam órgãos do SISMUMA.

Art. 76 O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Riacho de Santana exercerá papel de fiscalizador dos recursos do FMMA.

SEÇÃO X

DO PROGRAMA DIRETOR DE ARBORIZAÇÃO

Art. 77 A lei definirá as atribuições para execução, acompanhamento, fiscalização e infrações ao Plano Diretor de Arborização de Riacho de Santana, Além do previsto neste Código.

Art. 78 São objetivos, dentre outros, do Plano Diretor de Arborização estabelecer diretrizes para:

- I - arborização de ruas, comportando programas de plantio, manutenção e monitoramento;

Praça Monsenhor Tobias, 321 - CEP: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia
CNPJ: 14.105.191/0001-60 - Tel.: (77) 3457-2121



- II - áreas verdes públicas, compreendendo programas de implantação e recuperação, de manutenção e de monitoramento;
- III - áreas verdes particulares, consistindo de programas de uso público, de recuperação e proteção de encostas e de monitoramento e controle;
- IV - unidades de conservação, englobando programas de plano de manejo, de fiscalização e de monitoramento;
- V - desenvolvimento de programas de cadastramento, de implementação de parques municipais, áreas de lazer públicas e de educação ambiental;
- VI - desenvolvimento de programas de pesquisa, capacitação técnica, cooperação, revisão e aperfeiçoamento da legislação.

Art. 79 A revisão, atualização e execução do Plano Diretor de Arborização Urbana caberá à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável em parceria com demais Secretarias afins.

SEÇÃO XI

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 80 A educação ambiental, em todos os níveis de ensino da rede municipal, e a conscientização pública para a preservação e conservação do meio ambiente, são instrumentos essenciais e imprescindíveis para a garantia do equilíbrio ecológico e da sadia qualidade de vida da população.

Art. 81 O Poder Público, na rede escolar municipal e na sociedade, deverá:

- I - apoiar ações voltadas para introdução da educação ambiental em todos os níveis de educação formal e não formal;
- II - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede municipal;

Praça Monsenhor Tobias, 321 - CEP: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia
CNPJ: 14.105.191/0001-60 - Tel.: (77) 3457-2121



III - fornecer suporte técnico/conceitual nos projetos ou estudos interdisciplinares das escolas da rede municipal voltados para a questão ambiental;

IV - articular-se com entidades jurídicas e não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental no Município, incluindo a formação e capacitação de recursos humanos;

V - desenvolver ações de educação ambiental junto à população do Município.

SEÇÃO XII

DO MECANISMO DE BENEFÍCIO E INCENTIVO PARA PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS AMBIENTAIS, NATURAIS OU NÃO

Art. 82 A lei específica definirá os requisitos para participação no Programa de Adoção de Área Verde Pública, estabelecendo os benefícios e os incentivos fiscais para a pessoa física ou jurídica que recuperar, conservar ou manter os recursos ambientais, visando alcançar uma qualidade de vida sadia.

SEÇÃO XIII

FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 83 Todos que compõem o Sistema Municipal do Meio Ambiente devem desenvolver ações de controle e vigilância destinadas a impedir o estabelecimento ou a continuidade de atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou ainda, daquelas realizadas em desconformidade com o que foi autorizado. Cabendo às autoridades competentes da fiscalização lavrar o auto de infração e instaurar o processo administrativo, sempre respeitando o contraditório e a ampla defesa.



SEÇÃO XIV

PLANO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 84 Lei específica estabelecerá o Plano Municipal do Meio Ambiente do Município de Riacho de Santana, para identificar e avaliar os principais desafios ambientais desta urbe, definir as ações do governo e da sociedade civil no sentido de promover o desenvolvimento sustentável, além de estabelecer programas que efetivem e potencializem ações que tenham como objetivo a proteção e a preservação do meio ambiente.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA

Art. 85 O Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA é formado pelo conjunto de órgãos públicos, integrados para a preservação, conservação, defesa, controle, fiscalização, melhoria e recuperação do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais do Município, consoante o disposto neste Código.

Art. 86 Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente:

- I - Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- II - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA e
- III – Órgãos Setoriais.

Praça Monsenhor Tobias, 321 - CEP: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia
CNPJ: 14.105.191/0001-60 - Tel.: (77) 3457-2121



Parágrafo único – Outros órgãos e entidades Municipais que desenvolvam atividades que direta ou indiretamente interfiram sobre a área ambiental, comporão o sistema, se assim definir o Poder Executivo.

Art. 87 Os órgãos e entidades que compõem o SISMUMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

SEÇÃO I

DA SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 88 A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável é o órgão executivo de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente, com as atribuições e competência definidas neste Código e em regimento interno.

Art. 89 São atribuições da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, entre outras:

- I - participar do planejamento das políticas públicas do Município;
- II - elaborar o Plano de Ação de Meio Ambiente e a respectiva proposta orçamentária;
- III - coordenar as ações dos órgãos integrantes do SISMUMA;
- IV - exercer o controle, o monitoramento, a fiscalização e a avaliação dos recursos naturais do Município;
- V - realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços quando potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;



- VI - manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do Município;
- VII - implementar por meio do Plano de Ação, as diretrizes da política ambiental municipal;
- VIII - promover a educação ambiental;
- IX - articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e sociedade civil organizada, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;
- X - coordenar a gestão do FMMA, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros;
- XI - apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;
- XII - propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os Planos de Manejo;
- XIII - instituir normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município;
- XIV - licenciar a localização, a instalação, a operação e a ampliação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;
- XV - desenvolver com a participação dos órgãos e entidades do SISMUMA, o zoneamento ambiental;
- XVI - fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como, para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;
- XVII - coordenar a implantação de áreas verdes e promover sua avaliação e adequação;

Praça Monsenhor Tobias, 321 - CEP: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia
CNPJ: 14.105.191/0001-60 - Tel.: (77) 3457-2121



- XVIII - atuar em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;
- XIX - determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental;
- XX - dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao COMDEMA;
- XXI - deliberar sobre o uso do solo, a ocupação e parcelamento do solo urbano, bem como, adequar a urbanização às exigências do meio ambiente e à preservação dos recursos naturais;
- XXII - deliberar no município sobre a concessão de alvará para as atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como, sobre as licenças simplificadas e de médio porte de forma exclusiva, apenas comunicando ao COMDEMA a expedição das mesmas;
- XXIII - dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, nas suas ações institucionais em defesa do meio ambiente;
- XXIV - elaborar projetos ambientais;
- XXV - incentivar a participação no Programa de Adoção de Áreas Verdes Públicas;

SEÇÃO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 90 O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA é órgão colegiado autônomo de caráter consultivo e deliberativo do Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA, composto pelo conjunto de entes públicos, da sociedade civil organizada e de representantes do poder econômico.

§ 1º A sociedade civil organizada, toda modalidade de organização e associação cívica sem fins lucrativos, necessita estar: devidamente legalizada e regularizada; possuir como um dos seus objetivos a atuação na área ambiental; ter sede comprovada no

Praça Monsenhor Tobias, 321 - CEP: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia
CNPJ: 14.105.191/0001-60 - Tel.: (77) 3457-2121



Município; estar devidamente cadastrado no Sistema de Cadastro Municipal e, finalmente, em dias com suas obrigações fiscais;

§ 2º Os representantes do poder econômico precisam ter domicílio comprovado no Município, estar devidamente cadastrados no Sistema de Cadastro Municipal e em dia com suas obrigações fiscais municipais;

Art. 91 São atribuições do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA:

I – formular e fazer cumprir as diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente, acompanhando, avaliando, atualizando e implementando sua execução;

II – elaborar e propor leis, normas e procedimentos, destinadas à recuperação, melhoria ou manutenção da qualidade ambiental, observadas as legislações federal, estadual e municipal que regulam a espécie;

III – fiscalizar o cumprimento das leis, normas e procedimentos a que se refere o inciso anterior;

IV - aprovar subsídios a programas e projetos de defesa do meio ambiente, junto aos órgãos públicos, à indústria, à agropecuária e à comunidade, acompanhando toda a execução;

V - solicitar dos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do Município;

VI - apresentar anualmente proposta orçamentária ao executivo municipal inerente ao seu funcionamento;

VII – subsidiar o Ministério Público, nos procedimentos que dizem respeito ao meio ambiente, previstos na Constituição Federal;

VIII – proteger o meio ambiente, combater a poluição e a degradação ambiental em qualquer de suas formas em geral;

Praça Monsenhor Tobias, 321 - CEP: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia
CNPJ: 14.105.191/0001-60 - Tel.: (77) 3457-2121



- IX – denunciar aos órgãos competentes quaisquer dos crimes tipificados no capítulo V da Lei Nº 9.605, de 12.02.98, quando dos mesmos não lhe restar dúvida da autoria e responsabilidade;
- X - identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas, ou ameaçadas para tal, propondo medidas para sua recuperação;
- XI - propor a celebração de convênios, contratos e acordos com as entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas à defesa ambiental;
- XII - opinar sobre a realização de estudos alternativos, planos, programas e projetos destinados à Preservação e Conservação do Meio Ambiente, assim como de recuperação das áreas locais degradadas e sobre as possíveis consequências ambientais e projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas informações necessárias ao exame da matéria, visando compatibilização dos desenvolvimentos econômicos com a proteção ambiental;
- XIII – manter o controle permanente das atividades poluidoras, de modo a compatibilizar com as mesmas, padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que provoque impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;
- XIV - promover e orientar programas educativos e culturais que visem a preservação e melhoria da qualidade ambiental, bem como, colaborar na educação da comunidade, objetivando capacitá-la para a participação ativa em defesa do meio ambiente;
- XV - propor ao executivo municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional dos mananciais do patrimônio histórico, artístico, cultural e arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas aplicadas à ecologia, zoologia e áreas afins da biologia;

Praça Monsenhor Tobias, 321 - CEP: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia
CNPJ: 14.105.191/0001-60 - Tel.: (77) 3457-2121



Prefeitura de
RIACHO DE SANTANA
O Governo que o povo quer!

XVI - receber denúncias feitas pela população diligenciando no sentido de apurá-las e encaminhá-las aos órgãos federais, estaduais e municipais competentes, podendo sugerir as providências que deveriam ser tomadas;

XVII - acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e inventariar os recursos naturais existentes no Município, visando o estudo das espécies nativas, visando fins científicos, ecológicos e biológicos;

XVIII - conectar os métodos de licenciamento ambiental do Município;

XIX - acompanhar as atividades ambientais;

XX - acompanhar matérias em tramitação na administração pública municipal, que envolva a questão ambiental, a pedido do Poder Executivo, de qualquer órgão ou entidade do SISMUMA, ou por solicitação da maioria dos seus membros;

XXI - Anuir sobre o licenciamento prévio na execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie vegetal, animal ou mineral, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal que sejam capazes de causar grande degradação ambiental, independentemente do porte da atividade ou empreendimento;

XXII - criar e extinguir câmaras técnicas e setoriais podendo atribuir-lhes algumas das suas competências deliberativas;

XXIII - elaborar o programa anual de atividades desenvolvidas pelo COMDEMA;

XXIV - apresentar o relatório anual das atividades desenvolvidas pelo Conselho, encaminhando-o ao Prefeito Municipal, para torná-lo público;

XXV - elaborar e aprovar seu Regimento Interno e respectivas alterações;

XXVI - outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

Praça Monsenhor Tobias, 321 - CEP: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia
CNPJ: 14.105.191/0001-60 - Tel.: (77) 3457-2121



Art. 92 O COMDEMA contará com 12 (doze) membros, será paritário e tripartite, abrangendo o Poder Público, a Sociedade Civil Organizada e o Poder Econômico, todos municipais e acordo com a seguinte composição:

I - Representantes do Poder Público:

- a) 01 (um) - Secretária Municipal de Meio Ambiente;
- b) 01 (um) – Secretaria da Infraestrutura;
- c) 01 (um) – Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento;
- d) 01 (um) - Secretaria Municipal de Educação;

II - Representantes da Sociedade Civil Organizada:

- a) 01 (um) – Sociedade Civil Organizada;
- b) 01 (um) – Universidade;
- c) 01 (um) - Associações de Classe Profissional;
- d) 01 (um) - Sindicatos de Trabalhadores e Empregados;

III - Representantes do Poder Econômico:

- a) 01 (um) - Setor do Agronegócio;
- b) 01 (um) - Setor Comercial;
- c) 01 (um) - Setor Industrial;
- d) 01 (um) - Setor da Agricultura Familiar;

Parágrafo primeiro – Concomitantemente à escolha dos membros titulares, devem ser escolhidos também os suplentes para caso de vacância.

Art. 93 O Prefeito Municipal nomeará os membros titulares e suplentes do COMDEMA, escolhidos da seguinte forma:



I - os representantes do Poder Público Municipal e seus respectivos suplentes serão indicados pelas Secretarias respectivas e escolhidos pelo Prefeito Municipal;

II - os representantes da Sociedade Civil Organizada e do Poder Econômico serão escolhidos por seus pares, em processo eletivo, realizado por meio de Assembleia Geral, especialmente convocada para tal finalidade, por meio de Diário Oficial.

§ 1º Na representação das Secretarias, o titular e o suplente de uma vaga precisam compor a mesma pasta. No que se refere às vagas do Poder Econômico e da Sociedade Civil Organizada, preferencialmente o titular e o suplente da mesma vaga precisam ser de entes distintos, visando à democratização da composição dos representantes.

§ 2º O mandato para membro do COMDEMA terá duração de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período, se eleito novamente. Função exercida sem remuneração, no entanto reconhecida como serviço relevante para o Município.

Art. 94 Poderão ser solicitados, na condição de parceiros institucionais, representantes de órgãos federais e estaduais do meio ambiente.

Art. 95 O Prefeito Municipal nomeará os membros do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) em até 90 (noventa) dias do início do seu mandato, permanecendo os membros nomeados anteriormente até a posse de seus sucessores.

Art. 96 Os membros do COMDEMA deverão manter conduta adequada à natureza técnica do colegiado, segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa fé, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da sua condição para fins de promoção pessoal.

Art. 97 A estrutura do COMDEMA compreende o Plenário, a Presidência, a Diretoria, a Secretaria Executiva e as Câmaras Técnicas, cujas atividades e funcionamento serão definidos em seu Regimento Interno.



§ 1º O plenário do COMDEMA é o órgão de deliberação plena e conclusiva, configurada pela reunião ordinária ou extraordinária dos membros efetivos que cumprem os requisitos de funcionamento estabelecidos em legislação e em seu regimento;

§ 2º A Presidência será exercida pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

§ 3º A Diretoria do COMDEMA, órgão de administração geral que tem por finalidade o planejamento, a organização e o controle das atividades, é composta do Presidente, do Vice-Presidente, do 1º e do 2º Tesoureiro;

§ 4º O Vice-presidente e os Tesoueiros do COMDEMA serão eleitos pelo voto direto da maioria simples dos conselheiros.

§ 5º As câmaras técnicas são como órgãos de apoio técnico e se configuram como suportes às ações do Conselho que serão fornecidos pela equipe técnica da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e do Poder Executivo.

Art. 98 As sessões plenárias do COMDEMA serão sempre públicas, permitida a manifestação oral de representantes de órgãos, entidades e empresas ou autoridades, quando convidados pelo presidente ou pela maioria dos conselheiros.

§ 1º O COMDEMA reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou por solicitação da maioria absoluta de seus membros, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º As reuniões ordinárias e extraordinárias somente serão realizadas quando houver o comparecimento de metade mais um de seus membros em primeira chamada ou de um terço de seus membros em segunda chamada.

Praça Monsenhor Tobias, 321 - CEP: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia
CNPJ: 14.105.191/0001-60 - Tel.: (77) 3457-2121



§ 3º As deliberações do COMDEMA sobre matérias relevantes e polêmicas serão tomadas pelo plenário em reuniões que se dará por maioria absoluta dos membros presentes.

Art. 99 O Presidente do COMDEMA, de ofício ou por indicação dos membros, poderá convidar dirigentes de órgãos públicos, pessoas físicas ou jurídicas, para esclarecimentos sobre matéria em exame.

Art. 100 O COMDEMA manterá intercâmbio com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais.

Art. 101 O COMDEMA, a partir de informação ou denúncia de medida ou ação causadora de impacto ambiental, diligenciará para que o órgão competente providencie sua suspensão e avarie as providências cabíveis.

Art. 102 A estrutura necessária ao funcionamento do COMDEMA será de responsabilidade da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e do Poder Executivo Municipal.

Art. 103 Os atos do COMDEMA são de domínio público e amplamente divulgados pelo Chefe do Executivo.

SEÇÃO III

DOS ÓRGÃOS SETORIAIS

Art. 104 Os órgãos setoriais do Sistema Municipal do Meio Ambiente – SISMUMA correspondem aos órgãos centralizados e descentralizados da Administração Municipal, cujas atividades estejam, total ou parcialmente, vinculadas às de conservação, proteção e melhoria do meio ambiente.

Praça Monsenhor Tobias, 321 - CEP: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia
CNPJ: 14.105.191/0001-60 - Tel.: (77) 3457-2121



Prefeitura de
RIACHO DE SANTANA
O Governo que o povo quer!

§ 1º Compete aos órgãos setoriais contribuir para a execução da política ambiental do Município, através dos planos, programas, projetos e atividades que tenham repercussão no ambiente.

§ 2º Os órgãos da administração municipal deverão, em articulação com o CONDEMA compatibilizar suas ações para que os seus planos, programas, projetos e atividades estejam de acordo, com as diretrizes de proteção ambiental.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

DO CONTROLE AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 105 É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause comprovada poluição ou degradação ambiental, acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

I - Exceto quando realizados nos aterros sanitários ou controlados, com a autorização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e em conformidade com os padrões ambientais adotados;

II - Se o Município não possuir aterro sanitário ou controlado, deverá o quanto antes providenciar a implantação do mesmo através de convênios ou com recursos próprios quando previsto.

Art. 106 Sujeitam-se ao disposto neste Código todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes, que,

Praça Monsenhor Tobias, 321 - CEP: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia
CNPJ: 14.105.191/0001-60 - Tel.: (77) 3457-2121



direta ou indiretamente, causem, ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

Art. 107 O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tem o dever de determinar ou solicitar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e ao meio ambiente, observada a legislação vigente.

Art. 108 Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou autorizações municipais de atividades econômicas em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental, salvo se o procedimento depender de decisão administrativa em grau de recurso.

SEÇÃO I

DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS

Art. 109 A extração mineral de saibro, areia, argila, terra e rochas são reguladas por esta seção e pela norma ambiental pertinente.

Art. 110 A exploração de jazidas das substâncias minerais dependerá de EIA/RIMA para o seu licenciamento, quando provocadores de grandes danos ambientais assim avaliados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, independente do porte do empreendimento ou atividade.

Parágrafo único - Quando do licenciamento, será obrigatória a apresentação de projeto de recuperação da área degradada pelas atividades de lavra.



Art. 111 O requerimento de licença municipal para a realização de obras, instalação, operação e ampliação de extração de substâncias minerais, será instruído pelas autorizações estaduais e federais, ouvindo-se o posicionamento dos órgãos municipais competentes.

SEÇÃO II

DO AR

Art. 112 Na implantação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

- I - exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;
- II - melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis, e, otimização da eficiência do balanço energético;
- III - implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implantação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;
- IV - adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização municipal;
- V - integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;
- VI - proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;
- VII - seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de



distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 113 Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

I - na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:

- a) disposição das pilhas feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;
- b) umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;
- c) a arborização das áreas circunvizinhas compatível com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.

II - as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;

III - as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;

IV - sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura, ou enclausurados ou outras técnicas de eficiência comprovadas;

V - as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

Praça Monsenhor Tobias, 321 - CEP: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia
CNPJ: 14.105.191/0001-60 - Tel.: (77) 3457-2121



Art. 114 Ficam vedadas:

- I - a queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida;
- II - a emissão de fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala *Ringelman*, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 02 (dois) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até 05 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos;
- III - a emissão visível de poeiras, névoa e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;
- IV - a emissão de odores que possam criar incômodos ou provocar danos ambientais ou à saúde da população;
- V - a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;
- VI - a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Parágrafo único - O período de 05 (cinco) minutos referidos no inciso II, poderá ser ampliado até o máximo de 10 (dez) minutos, nos casos de justificada limitação tecnológica dos equipamentos.

Art. 115 As fontes de emissão deverão, a critério técnico fundamentado da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 01 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como, a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.



Prefeitura de
RIACHO DE SANTANA
O Governo que o povo quer!

Parágrafo único - Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) ou pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 116 São vedadas a instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta lei.

§ 1º Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto neste Código, nos prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, não podendo exceder o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da vigência desta lei.

§ 2º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

§ 3º Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável poderá ampliar os prazos por motivos que não dependem dos interessados desde que devidamente justificado.

Art. 117 Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, baseada em parecer técnico, procederá à elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos neste Código, sujeito a apreciação do COMDEMA, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

SEÇÃO III

DA ÁGUA

Praça Monsenhor Tobias, 321 - CEP: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia
CNPJ: 14.105.191/0001-60 - Tel.: (77) 3457-2121



Art. 118 A Política Municipal de Controle de Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos objetiva:

- I - proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população, a qualidade e a quantidade dos recursos hídricos existentes no município;
- II - proteger, conservar e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes e outras relevantes para a manutenção dos ciclos hídricos e biológicos;
- III - reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;
- IV - compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;
- V - controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;
- VI - assegurar e fiscalizar o acesso e o uso público das águas superficiais e subterrâneas, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;
- VII - o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos;
- VIII - questionar quando necessário sobre as outorgas de água concedidas por órgãos federais ou estaduais, que não estejam em concordância com as normas municipais, e tragam prejuízos ao meio ambiente.

Art. 119 A ligação de esgoto à rede de drenagem pluvial equivale à Infração gravíssima, de acordo com o Anexo III deste Código, sendo o autor passível da aplicação das penalidades cabíveis, nos termos desta lei.



Art. 120 Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico, no sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência. Não existindo, dever-se-á providenciar a construção de poços de infiltração subterrânea (fossa seca).

Art. 121 As diretrizes deste Código aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras instaladas no Município de Riacho de Santana, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

Art. 122 Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Art. 123 Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias, exceto na zona de mistura.

Art. 124 A captação de água, superficial ou subterrânea, deverá atender aos requisitos estabelecidos pela legislação específica do Município, sem prejuízo às demais exigências legais nas esferas federal e estadual.

Art. 125 As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras de captação de água implantarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidas ou aprovadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento

Praça Monsenhor Tobias, 321 - CEP: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia
CNPJ: 14.105.191/0001-60 - Tel.: (77) 3457-2121



Sustentável, integrando tais programas ao Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais - SIMICA.

§ 1º A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias aprovadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

§ 2º Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.

§ 3º Os técnicos da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável terão acesso a todas as fases do monitoramento que se refere o *caput* deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

Art. 126 A critério da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação ou outro sistema com capacidade para as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado, antes de serem despejadas em qualquer curso d'água.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se às águas de drenagem correspondentes à precipitação de um período inicial de chuvas a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes.

§ 2º A exigência da implantação de bacias de acumulação poderá estender-se às águas eventualmente utilizadas no controle de incêndios.

SEÇÃO IV

DO SOLO

Art. 127 A proteção do solo no Município visa:

Praça Monsenhor Tobias, 321 - CEP: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia
CNPJ: 14.105.191/0001-60 - Tel.: (77) 3457-2121



I - garantir o uso racional do solo urbano e rural, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor Urbano e rural;

II - garantir a utilização do solo cultivável, através de planejamentos adequados, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos que preservem a qualidade e quantidade dos recursos naturais, tipo: terraceamento, curvas de nível, plantio direto, rotação de cultura, práticas que serão objeto de condicionantes para efeito do Licenciamento Ambiental;

III - priorizar o controle da erosão e o reflorestamento das áreas degradadas com espécies nativas;

IV - priorizar a utilização de controle biológico de pragas;

V - controlar o uso indiscriminado de defensivos agrícolas, principalmente em solos próximos a nascentes e cursos d'água.

Art. 128 O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem ou outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados.

Art. 129 A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de autodepurar-se, levando-se em conta os seguintes aspectos:

I - capacidade de percolação;

II - garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;

III - limitação e controle da área afetada;

IV - reversibilidade dos efeitos negativos.

Praça Monsenhor Tobias, 321 - CEP: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia
CNPJ: 14.105.191/0001-60 - Tel.: (77) 3457-2121



Prefeitura de
RIACHO DE SANTANA
O Governo que o povo quer!

Parágrafo único - As baterias, pilhas, baterias de celular, pneus e materiais correspondentes e de mesma origem, deverão, após o uso, ser repassadas aos fornecedores que terão obrigação de recebê-los e destiná-los ao fabricante, para destinação nos termos da lei.

Art. 130 O solo e o subsolo somente poderão ser utilizados para destinação de substâncias de qualquer natureza, em estado sólido, líquido, pastoso ou gasoso, desde que sua disposição seja baseada em normas técnicas oficiais e padrões estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 131 O Poder Executivo responsabilizará e cobrará os custos da execução de medidas mitigadoras para se evitar e/ou corrigir a poluição ambiental decorrente do derramamento, vazamento, disposição de forma irregular ou acidental do:

I - transportador, no caso de incidentes poluidores ocorridos durante o transporte, respondendo solidária e subsidiariamente o gerador;

II - gerador, nos acidentes ocorridos em suas instalações; e

III - proprietário das instalações de armazenamento, tratamento e disposição final, quando o derramamento, vazamento ou disposição irregular e/ou acidental ocorrer no local de armazenamento, tratamento e disposição.

Parágrafo único - Qualquer caso de derramamento, vazamento ou disposição acidental deverá ser comunicado, sob as penas da lei, imediatamente após o ocorrido, ao Poder Executivo.

SEÇÃO V

DA FAUNA

Praça Monsenhor Tobias, 321 - CEP: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia
CNPJ: 14.105.191/0001-60 - Tel.: (77) 3457-2121



Art. 132 O licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades deverá observar a avaliação de impactos ambientais sobre a fauna silvestre para garantia de sua perpetuação e incorporar a análise e a autorização do manejo daquelas espécies, conforme regulamento.

§ 1º Entende-se por manejo de espécimes da fauna silvestre qualquer ação que implique em contenção, captura, manipulação, manutenção e transporte de animais, ainda que haja devolução imediata dos mesmos à natureza.

Art. 133 os instrumentos de planejamento e de gestão ambiental, em especial nos espaços territoriais especialmente protegidos, deverão conter estudos sobre a fauna e prever ações relacionadas com sua proteção.

Art. 134 Dentre as ações a serem desenvolvidas pelo empreendedor, no sentido de garantirem o adequado manejo da fauna silvestre, deverão estar previstos os locais de recepção dos animais silvestres e a sua manutenção, enquanto perdurar o processo de reintegração ao seu *habitat*, correndo os custos por conta do empreendedor.

Art. 135 O Poder Público Municipal deverá desenvolver uma política de proteção e uso sustentável da fauna nativa, com o objetivo de assegurar a manutenção da diversidade biológica e do fluxo gênico, da integridade biótica e abiótica do ecossistema.

SEÇÃO VI

DA FLORA

Art. 136 A política municipal de gestão, proteção e valorização da flora tem por objetivo garantir a perpetuidade do seu patrimônio genético e a repartição equitativa

Praça Monsenhor Tobias, 321 - CEP: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia
CNPJ: 14.105.191/0001-60 - Tel.: (77) 3457-2121



dos benefícios derivados da sua utilização, dos conhecimentos tradicionais a eles associados e do uso sustentável dos recursos naturais.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável desenvolverá política e planos de proteção, conservação, manejo e uso sustentável da flora nativa, de modo integrado e articulado com os órgãos federais, estaduais, e com a sociedade civil organizada, com o objetivo de assegurar a manutenção da diversidade biológica e do fluxo gênico, da integridade biótica e abiótica dos ecossistemas.

Art. 137 Os exemplares ou pequenos conjuntos da flora, declarados por ato do órgão competente como imunes ao corte ou supressão, por motivo de sua localização, raridade, beleza, ou condição de porta-semente, não poderão ser objeto de autorização de supressão da vegetação nativa, ainda que se encontrem isolados em área antropizada, exceto nos casos previstos no parágrafo único do artigo 102, da Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, e em razão de utilidade pública e interesse social.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável elaborará e divulgará, periodicamente, a relação revista e atualizada das espécies da flora, consideradas raras, endêmicas ou sob ameaça de extinção no território municipal.

CAPÍTULO II

ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA – EPIV

Art. 138 O Estudo Prévio de Impacto da Vizinhança é o conjunto dos estudos e informações técnicas realizadas para a identificação, avaliação, prevenção, mitigação e

Praça Monsenhor Tobias, 321 - CEP: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia
CNPJ: 14.105.191/0001-60 - Tel.: (77) 3457-2121



compensação dos impactos na vizinhança de um empreendimento ou atividade, de forma a subsidiar a análise que será feita pelos órgãos ambientais competentes.

Art. 139 Presumem-se geradores de impacto de vizinhança, dentre outros previstos na legislação ambiental, as instalações de:

- I - Indústrias;
- II - Escolas, centros de compras, mercados e hospitais;
- III - Auditório para convenções, congressos e conferências;
- IV - Estádio;
- V - Autódromo, velódromo e hipódromo;
- VI - Espaços e edificações para exposições e para shows;
- VII - Terminal rodoviário urbano e interurbano;
- VIII - Estacionamento para veículos de grande porte;
- IX - Jardim zoológico, parques de animais selvagens, ornamentais e de lazer;
- X - Torre de telecomunicações;
- XI - Aterros sanitários e estações de transbordo de lixo;
- XII - Casas de detenção e penitenciárias;
- XIII - Postos de venda de combustíveis e GLP;
- XIV - Aeroportos.

Parágrafo único - Quando solicitado, o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança deverá ser realizado pelo interessado, às suas expensas, e apresentado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável na ocasião do requerimento de licenças ou autorizações.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS

Praça Monsenhor Tobias, 321 - CEP: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia
CNPJ: 14.105.191/0001-60 - Tel: (77) 3457-2121



Art. 140 O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Art. 141 Para os efeitos deste Código consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I - **poluição sonora**: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;

II - **som**: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20 KHz e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

III - **ruídos**: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;

IV - **zonas sensíveis a ruídos**: são aquelas áreas necessárias para proporcionar o silêncio excepcional no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas e asilos, para que estes atinjam seus propósitos funcionais, exigindo um raio de 200 metros de silêncio ao redor de cada um respectivamente.

V - **período diurno**: das 07 às 20 horas;

VI - **período noturno**: das 20 às 7 horas;

VII - **área diversificada**: aquela que por suas características a tolerância ao ruído é mais acentuada, tais como: parque de exposição, convenções, locais de apresentação musical de uma forma em geral e outras definidas em legislação.

Art. 142 Compete ao Poder Executivo:

I - elaborar a carta acústica do Município de Riacho de Santana;

Praça Monsenhor Tobias, 321 - CEP: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia
CNPJ: 14.105.191/0001-60 - Tel.: (77) 3457-2121



II - estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

III - aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

IV - exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;

V - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

VI - organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações,

b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

Art. 143 A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído.

Art. 144 Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observado o disposto no Código de Posturas do Município.

Art. 145 Ficam estabelecidos os níveis máximos de som:

I – em área residencial e comercial: no período diurno, 55 dB(A) e no período noturno, 50 dB(A);

II – em área diversificada: no período diurno, 70 dB(A) e no período noturno, 60 dB(A).

Praça Monsenhor Tobias, 321 - CEP: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia
CNPJ: 14.105.191/0001-60 - Tel.: (77) 3457-2121



Parágrafo primeiro – As manifestações tradicionais, como, por exemplo, os decorrentes do Carnaval e das comemorações alusivas às Festas Juninas e ao Ano Novo, serão excepcionalmente toleradas.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 146 O controle da poluição visual visa ordenar os elementos que compõem a paisagem urbana, visíveis a partir de logradouros públicos do Município de Riacho de Santana.

Art. 147 Deverá a ordenação da paisagem urbana ser balizada pelos seguintes princípios:

- I – qualidade de vida urbana e rural, pautada no conforto ambiental;
- II - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;
- III - a segurança das edificações e da população;
- IV - a valorização do ambiente natural e construído;
- V - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;
- VI - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;
- VII - a preservação da memória cultural;
- VIII - a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;
- IX - o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;

Art. 148 Para efeitos desta lei ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

- I - **paisagem urbana**: é o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos,

Praça Monsenhor Tobias, 321 - CEP: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia
CNPJ: 14.105.191/0001-60 - Tel.: (77) 3457-2121



Prefeitura de
RIACHO DE SANTANA
O Governo que o povo quer!

superfícies aparentes de equipamentos de infraestrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos.

II – **anúncio**: quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis dos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de quaisquer espécies, ideias, pessoas ou coisas, subdividindo-se em:

a) **anúncio indicativo**: aquele que visa apenas identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso;

b) **anúncio publicitário**: aquele destinado à veiculação de publicidade, instalado fora do local onde se exerce a atividade;

c) **anúncio especial**: aquele que possui características específicas, com finalidade cultural, eleitoral, educativa ou imobiliária;

III - **área total do anúncio**: a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados;

IV - **bem de valor cultural**: aquele de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental ou de consagração popular, público ou privado, composto pelas áreas, edificações, monumentos, parques e bens tombados pela União, Estado e Município, e suas áreas envoltórias;

V - **fachada**: qualquer das faces externas de uma edificação principal ou complementar, tais como torres, caixas d'água, chaminés ou similares;

VI - **testada ou alinhamento**: a linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro ou via pública.

VII – **mobiliário urbano**: é o conjunto de elementos que podem ocupar o espaço público, implantados, direta ou indiretamente, pela Administração Municipal, com as seguintes funções urbanísticas: circulação e transportes; ornamentação da paisagem e

Praça Monsenhor Tobias, 321 - CEP: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia
CNPJ: 14.105.191/0001-60 - Tel.: (77) 3457-2121



ambientação urbana; descanso e lazer; serviços de utilidade pública; comunicação e publicidade; atividade comercial e acessórios à infra-estrutura.

Art. 149 É proibida a instalação de anúncios em:

I - leitos dos rios e cursos d'água, reservatórios, lagos e represas, conforme legislação específica;

II - vias, parques, praças e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, conforme legislação específica;

III - postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos, exceção feita ao mobiliário urbano nos pontos permitidos pela Prefeitura;

IV - torres ou postes de transmissão de energia elétrica, nos dutos de abastecimento de água, torres d'água, faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito e outros similares;

V - obras públicas de arte, tais como pontes, passarelas, viadutos e túneis, ainda que de domínio estadual e federal;

VI - bens de uso comum do povo a uma distância inferior a 30,00m (trinta metros) de obras públicas de arte, tais como passarelas, pontes e viadutos, bem como de seus respectivos acessos;

VII - nas árvores de qualquer porte.

Art. 150 A inobservância destas disposições a respeito do controle da poluição visual e suas legislações correlatas sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - regularização do anúncio ou cancelamento imediato da autorização do anúncio com sua respectiva remoção, cumulado com multa ou não, a critério da autoridade julgadora.

Praça Monsenhor Tobias, 321 - CEP: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia
CNPJ: 14.105.191/0001-60 - Tel.: (77) 3457-2121



Art. 151 Na aplicação da primeira multa, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, os responsáveis serão intimados a regularizar o anúncio ou a removê-lo, quando for o caso, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único – No caso de anúncio que apresente risco iminente, o prazo será de 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

Art. 152 Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou remoção do anúncio instalado de modo a comprometer a segurança, a Municipalidade adotará as medidas para sua retirada, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, independentemente da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Parágrafo único - São responsáveis pela infração todos aqueles envolvidos diretamente pelo anúncio, aplicando-se tais multas individualmente.

Art. 153 O Poder Executivo elaborará legislação específica definindo os parâmetros dos anúncios publicitários.

CAPÍTULO V

DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Art. 154 É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como, as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

Art. 155 São vedados no Município, entre outros que proibir este Código:
I - o lançamento de esgoto em corpos d'água, sem o devido tratamento;

Praça Monsenhor Tobias, 321 - CEP: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia
CNPJ: 14.105.191/0001-60 - Tel.: (77) 3457-2121



- II - a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono (CFC);
- III - a fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de armas químicas e biológicas;
- IV - a instalação de depósitos de explosivos, para uso civil, sem a devida autorização do Exército Brasileiro;
- V - a utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento que possam resultar na contaminação do meio ambiente natural;
- VI - a produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, bióxidos, agrotóxicos, produtos químicos ou biológicos cujo emprego seja proibido no território nacional, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;
- VII - a produção ou o uso, o depósito, a comercialização e o transporte de materiais e equipamentos ou artefatos que façam uso de substâncias radioativas, observadas as outorgas emitidas pelos órgãos competentes e devidamente licenciados e cadastrados pelo SISMUMA;
- VIII - a disposição de resíduos perigosos sem os tratamentos adequados a sua especificidade.

SEÇÃO I

DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

Art. 156 As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas, no território do Município, serão reguladas pelas disposições deste Código e da norma ambiental competente.

Art. 157 São consideradas cargas perigosas, para os efeitos deste Código, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetivas ou potencialmente nocivas à

Praça Monsenhor Tobias, 321 - CEP: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia
CNPJ: 14.105.191/0001-60 - Tel.: (77) 3457-2121



população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas, e classificadas pela Associação Brasileira de Normas e Técnicas (ABNT), e outras que a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável considerar.

Art. 158 Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT e a legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

Art. 159 É vedado o transporte de cargas perigosas dentro do Município de Riacho de Santana sem a prévia autorização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que estabelecerá os critérios especiais de identificação e as medidas que segurança que se fizerem necessárias em função da periculosidade.

CAPÍTULO VI

DO AUTOCONTROLE AMBIENTAL

Art. 160 As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exerçam atividades que utilizem recursos ambientais ou tecnologias letiva ou potencialmente degradadoras do meio ambiente, deverão, na forma do regulamento, adotar o autocontrole ambiental através de sistemas que minimizem, controlem e monitorem seus impactos, garantindo a qualidade ambiental.

Art. 161 Deverá ser constituída a Comissão Técnica de Garantia Ambiental - CTGA nas instituições públicas e privadas, com o objetivo de coordenar e executar o autocontrole ambiental, bem como avaliar, acompanhar, apoiar e pronunciar-se sobre

Praça Monsenhor Tobias, 321 - CEP: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia
CNPJ: 14.105.191/0001-60 - Tel.: (77) 3457-2121



os programas, planos, projetos e licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades potencialmente degradadoras.

Parágrafo único - Serão definidos em regulamento a forma de funcionamento da CTGA e o conteúdo do Relatório Técnico de Garantia Ambiental – RTGA, a ser periodicamente encaminhado ao órgão ambiental competente.

TÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 162 O processo administrativo inicia-se de ofício, em razão do conhecimento da ocorrência de infração às regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, por meio da emissão de Notificação ao Administrado e lavratura de Auto de Infração que visem aplicar medidas decorrentes do poder de polícia e sanções de caráter administrativo ambiental.

Art. 163 O procedimento administrativo atentar-se-á aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 164 Consideram-se para os fins deste capítulo os seguintes conceitos:

I - **Auto**: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia.

Praça Monsenhor Tobias, 321 - CEP: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia
CNPJ: 14.105.191/0001-60 - Tel.: (77) 3457-2121



Prefeitura de
RIACHO DE SANTANA
O Governo que o povo quer!

II - **Auto de constatação:** registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o não cumprimento preterido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis.

III - **Auto de infração:** registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível.

IV - **Fiscalização:** toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento as disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas deles decorrentes.

V - **Infração:** é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a este Código e às normas deles decorrentes.

VI - **Infrator:** é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental.

VIII - **Intimação:** é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital.

IX - **Reincidência:** é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente condenado por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência específica e no segundo de reincidência genérica. A reincidência observará um prazo máximo de 05 (cinco) anos entre uma condenação e a outra subsequente.

CAPÍTULO II

DO PODER DE POLÍCIA

Art. 165 Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à

Praça Monsenhor Tobias, 321 - CEP: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia
CNPJ: 14.105.191/0001-60 - Tel.: (77) 3457-2121



proteção, prevenção e controle do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município de Riacho de Santana.

Art. 166 No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos, obras ou atividades públicas ou privadas, nos termos do poder de polícia.

Art. 167 Mediante requisição do órgão fiscalizador, o agente credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora se assim o fizer necessário.

Art. 168 Aos agentes de proteção ambiental credenciados, além da competência funcional, compete:

- I - efetuar visitas e vistorias;
- II - verificar a ocorrência da infração;
- III - lavrar o auto correspondente, fornecendo cópia ao autuado;
- IV - elaborar relatório de vistoria;
- V - exercer atividade orientadora visando à proteção ambiental.

Art. 169 Constatada a infração administrativa pela autoridade competente, será lavrado o auto correspondente, dele devendo constar:

- I - a qualificação da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;
- II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;
- III - o fundamento legal da autuação;
- IV - a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;
- V - nome, função e assinatura do atuante competente;



proteção, prevenção e controle do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município de Riacho de Santana.

Art. 166 No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos, obras ou atividades públicas ou privadas, nos termos do poder de polícia.

Art. 167 Mediante requisição do órgão fiscalizador, o agente credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora se assim o fizer necessário.

Art. 168 Aos agentes de proteção ambiental credenciados, além da competência funcional, compete:

- I - efetuar visitas e vistorias;
- II - verificar a ocorrência da infração;
- III - lavrar o auto correspondente, fornecendo cópia ao autuado;
- IV - elaborar relatório de vistoria;
- V - exercer atividade orientadora visando à proteção ambiental.

Art. 169 Constatada a infração administrativa pela autoridade competente, será lavrado o auto correspondente, dele devendo constar:

- I - a qualificação, nome, função e assinatura do autuante, com respectivo endereço;
- II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;
- III - o fundamento legal da autuação;
- IV - a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;
- V - nome, função e assinatura do autuante competente;



VI - prazo para apresentação da defesa.

§ 1º O auto de infração será lavrado em 03 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado, a segunda ao processo administrativo e a terceira ao arquivo, devendo este instrumento conter:

§ 2º No caso de aplicação das penalidades de embargo apreensão e de suspensão de venda de produto, no auto de infração deve constar ainda a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, estado de conservação em que se encontra o material, local onde o produto ficará depositado e seu fiel depositário.

§ 3º No caso de infração que envolva fontes móveis, o auto de infração deverá conter, além dos dados constantes nos incisos deste artigo, a placa de identificação da fonte móvel, a marca, o modelo, a cor e demais características.

§ 4º No caso de aplicação de multa diária, o auto de infração deverá constar o benefício que o infrator poderá usufruir a partir da regularização do dano ambiental.

§ 5º Em caso de evasão do infrator durante a ação fiscalizatória, poderá o agente autuante recolher os instrumentos, apetrechos, equipamentos, animais e veículos utilizados, bem como, os produtos e subprodutos, mediante o termo de apreensão, com a assinatura de duas testemunhas, fazendo constar, expressamente, que o infrator evadiu-se do local.

Art. 170 A Administração Pública detectando a existência de vício na lavratura dos autos poderá, a depender da gravidade do vício, anular, convalidar ou revogar tal ato administrativo, mediante despacho, após o pronunciamento da Procuradoria Jurídica da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável ou do Município.



Parágrafo único – O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Art. 171 A recusa ou a impossibilidade de assinatura do infrator ou seu representante em assinar os autos, não invalida-o, devendo ser mencionado tal conduta nos autos, tomando a assinatura de duas testemunhas ou substituído por assinatura a rogo, respectivamente.

Art. 172 Do auto será intimado o infrator:

- I - pelo autuante, mediante assinatura do infrator, ou seu representante;
- II - por via postal, fax, telex ou correio eletrônico, com prova de recebimento;
- III - por edital, nas demais circunstâncias.

Parágrafo único - O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação, em locais públicos ou meios de comunicação.

Art. 173 O infrator será notificado para ciência do auto de infração, da seguinte forma, sucessivamente:

- I - pessoalmente ou por seu representante legal, administrador ou empregado;
- II - pela via postal, com aviso de recebimento - AR;
- III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 2º O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, no Diário Oficial, considerando-se efetivada a autuação 05 (cinco) dias após a publicação.

CAPÍTULO III

DA DOSIMETRIA DA PENA

Praça Monsenhor Tobias, 321 - CEP: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia
CNPJ: 14.105.191/0001-60 - Tel.: (77) 3457-2121



Art. 174 São critérios a serem considerados para a gradação e aplicação das penalidades referentes à infração:

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista suas consequências para o meio ambiente;
- III - o porte do empreendimento;
- IV - o grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- V - tratar-se de infração formal ou material;
- VI - condição socioeconômica do infrator.

Art. 175 A transferência do bem para terceiros, não acarretará em isenção de responsabilidade por parte do infrator, ficando o mesmo, autuado e intimado a responder pelos danos, não sendo licenciada a obra ou atividade, até que seja sanado o problema ambiental ou social. A continuidade da obra pelo adquirente sem a autorização do órgão ambiental competente implicará em infração continuada, ficando o novo proprietário sujeito as penalidades legais.

Art. 176 São consideradas circunstâncias atenuantes:

- I - espontânea contenção, redução ou reparação da degradação ambiental pelo infrator;
- II - decorrer, a infração, da prática de ato costumeiro de população tradicional à qual pertença o infrator;
- III - não ser reincidente;
- IV - baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator;
- V - colaboração com os técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;
- VI - comunicação imediata do dano às autoridades competentes pelo infrator.

Art. 177 A autoridade julgadora verificando a existência de circunstâncias atenuantes deverá readequar o valor da multa, minorando-a, considerando os seguintes critérios:



- I – em até 50% (cinquenta por cento) na hipótese do inciso I, do art. 176;
- II – em até 25% (vinte e cinco por cento) na hipótese do inciso, do artigo III e IV, do art. 176;

III – em até 10% (dez por cento) nas hipóteses dos incisos II, V, VI, do artigo 176.

§ 1º Havendo mais de uma circunstância atenuante, a autoridade julgadora deverá aplicar aquela em que o percentual de redução seja maior.

§ 2º Quando o valor da multa for determinado fixando-se um valor mínimo e máximo, o reconhecimento das atenuantes não poderá implicar na redução da multa para valores aquém do valor mínimo fixado.

Art. 178 São consideradas circunstâncias agravantes:

- I - a infração ter ocorrido à noite, em domingos ou dias feriados ou em local de difícil acesso e carente de infraestrutura;
- II – em período de defeso à fauna;
- III - a infração ter ocorrido em Unidades de Conservação ou em área de preservação permanente;
- IV - ter a infração atingido propriedades de terceiros;
- V - ter a infração acarretado danos em bens materiais;
- VI - ser o infrator reincidente;
- VII - a tentativa dolosa de se eximir da responsabilidade;
- VIII - ter o infrator cometido o ato:
 - a) para obter vantagem pecuniária;
 - b) coagindo outrem para execução material da infração.
- IX - adulteração de análises e resultados que prejudiquem a correta avaliação dos níveis de poluição;



Prefeitura de

RIACHO DE SANTANA

Estado da Bahia

- X - a infração atingir espécies nativas raras, endêmicas, vulneráveis, de importância econômica ou em perigo de extinção;
- XI - causar a necessidade de evacuar a população, ainda que momentaneamente;
- XII - a infração expor ao perigo a saúde pública ou o meio ambiente;
- XIII - tornar a área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;
- XIV - causar danos permanentes ao meio ambiente ou à saúde humana;
- XV - apresentação ou elaboração, nos procedimentos administrativos, de estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão;
- XVI - mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental.

Art. 179 A autoridade julgadora verificando a existência de circunstâncias agravantes deverá readequar o valor da multa, aumentando-a, considerando os seguintes critérios:

- I - em até 20% (vinte por cento) para as hipóteses dos incisos V, IX, XI, XV e XVI do art. 178;
- I - em até 35% (trinta e cinco por cento) para as hipóteses dos incisos IV e VII do art. 178;
- I - em até 50% (cinquenta por cento) para as hipóteses dos incisos I, II, III, VI, VIII, X, XII, XIII e XIV do art. 178.

§ 1º O reconhecimento das agravantes não poderá implicar na incidência da multa além do limite máximo cominado para a infração.

§ 2º Havendo mais de uma circunstância agravante, a autoridade julgadora deverá aplicar aquela em que o percentual de majoração seja maior.



Art. 180 Havendo concurso de circunstância atenuante e agravante, a pena será aplicada levando-as em consideração a mais preponderante, entendendo-se como tal a que exponha mais o meio ambiente ao dano.

Art. 181 O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de três anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado em julgamento definitivo, implica:

- I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração ou
- II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 182 A aplicação de penalidades de que tratam este Código dar-se-ão, sem prejuízo das sanções penais e cíveis, nas seguintes modalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – multa diária;
- IV – interdição temporária ou definitiva;
- V – embargo temporário ou definitivo;
- VI - demolição;
- VII - apreensão dos animais produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- VIII - suspensão parcial ou total de atividades;
- IX - suspensão de venda e fabricação do produto;



- X - destruição ou inutilização de produto;
- XI - destruição de fornos para produção de carvão vegetal;
- XII - perda ou restrição de direitos consistentes em:
 - a) suspensão de registro, licença ou autorização;
 - b) cancelamento de registro, licença e autorização;
 - c) perda ou restrição de benefícios e incentivos fiscais;
 - d) perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos públicos de crédito;
 - e) proibição de licitar e contratar com a Administração Pública pelo período de até 03 (três) anos.

§ 1º As penalidades previstas neste artigo poderão ser impostas isoladas ou cumulativamente.

§ 2º Caso o infrator venha a cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diferente, poderão ser-lhe aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas correspondentes.

SEÇÃO I DA ADVERTÊNCIA

Art. 183 A penalidade de advertência será aplicada, a critério da autoridade fiscalizadora, quando se tratar de infração de natureza leve, fixando-se, quando for o caso, prazo para que sejam sanadas as irregularidades apontadas, sob pena de aplicação das outras modalidades de sanção.

Parágrafo único – A depender das circunstâncias da infração, poderá a autoridade fiscalizadora aplicar multa concomitantemente à advertência.

Praça Monsenhor Tobias, 321 - CEP: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia
CNPJ: 14.105.191/0001-60 - Tel.: (77) 3457-2121



SEÇÃO II
DAS MULTAS

Art. 184 O valor da multa simples será fixado de acordo com a classificação da infração administrativa previstas no Anexo III desta Lei e será corrigido periodicamente pelo Poder Executivo, com base em índices oficiais, sendo o mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 185 A multa poderá ser convertida na prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente na forma disposta no Capítulo IV, deste Título.

Art. 186 Nos casos de infração continuada, a critério do agente autuante, poderá ser aplicada multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 1º A multa diária incidirá a partir do primeiro dia subsequente à notificação do infrator e será devida até que seja corrigida a irregularidade, porém não ultrapassará de 30 (trinta) dias.

§ 2º A cessação das irregularidades deverá ser comunicada por escrito à autoridade fiscalizadora, que poderá conceder desconto de até 50% (cinquenta por cento) se constatado *in loco* a regularização, assim o termo final da multa diária datará desta comunicação oficial.

Art. 187 Considera-se infração continuada a atividade que:

I - estando em operação, não estiver provida ou não se utilizar dos meios adequados para evitar o lançamento ou a liberação dos poluentes, ou a degradação ambiental;



II - não adotar as medidas adequadas para cessar, reduzir ou reparar os danos causados ao meio ambiente;

III - estiver instalada ou operando sem as necessárias licenças, autorizações ou registros.

Parágrafo único - A critério do órgão ambiental, poderá ser concedido prazo para correção das irregularidades apontadas, desde que haja requerimento fundamentado pelo infrator, suspendendo-se a incidência da multa, durante o decorrer do prazo concedido, ou daquele convencionado em termo de compromisso.

Art. 188 As multas, simples ou diária, serão recolhidas em conta bancária especial sob a denominação de Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, e utilizados em projetos que visem a melhoria ou recuperação de áreas degradadas, a preservação do meio ambiente, e aquisição de aparelhos e equipamentos para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 189 O pagamento da multa poderá se dar mediante dação em pagamento, de bens móveis e imóveis, cuja aceitação dar-se-á a critério do órgão competente.

§ 1º O pagamento das multas poderá ser parcelado em até 06 (seis) meses.

§ 2º O não recolhimento da multa no prazo fixado acarretará para a mesma o acréscimo de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da notificação do auto.

Art. 190 As restituições de multas resultantes da reforma de decisões aplicadas com base em lei serão efetuadas após a decisão final, da qual não caiba mais recurso, de



acordo com o Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), estabelecido pelo Governo Federal, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Parágrafo único - As restituições mencionadas neste artigo deverão ser requeridas à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, através de petição que deverá ser instruída com:

- I - nome do infrator e seu endereço;
- II - número do processo administrativo a que se refere a restituição pleiteada;
- III - cópia da guia de recolhimento da multa.

Art. 191 A inadimplência da multa ensejará a inscrição na dívida ativa, segundo os trâmites administrativos do Município.

SEÇÃO III DA INTERDIÇÃO

Art. 192 A penalidade de interdição será aplicada em decorrência de constatação de atividade sendo executada em desacordo com os dispositivos legais e regulamentares, provocando dano iminente à saúde pública e ao meio ambiente ou a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada e reincidência.

Art. 193 A penalidade de interdição poderá ser temporária ou definitiva, dependendo da possibilidade ou não do prosseguimento da atividade.

§ 1º A penalidade de interdição temporária deve perdurar até o atendimento das exigências feitas pelo órgão ambiental para correção das irregularidades apontadas, ou até a celebração de termo de compromisso, voltando a atividade a ser operada nas condições nele estabelecidas.



§ 2º A penalidade de interdição definitiva será imposta nos casos cuja atividade não tiver condições de ser regularizada conforme os dispositivos previstos na legislação ambiental.

Parágrafo único - A penalidade de interdição definitiva será imposta pela autoridade julgadora, com base em processo devidamente instruído, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 194 A imposição de penalidade de interdição, se definitiva, acarreta a cassação de licença de operação e, se temporária, sua suspensão pelo período em que durar a interdição.

SEÇÃO IV DO EMBARGO

Art. 195 A penalidade de embargo temporário será imposta no caso de obras e construções em andamento sem a devida regularidade ambiental, como também em desacordo com os mesmos, se concedidos.

§ 1º A penalidade de embargo temporário deve perdurar até o atendimento das exigências feitas pelo órgão ambiental para correção das irregularidades apontadas, ou até a celebração de termo de compromisso.

Art. 196 A penalidade de embargo definitivo será imposta quando as condições previstas no artigo anterior ocorrerem e a obra ou construção não tiver condição de ser regularizada, conforme os dispositivos previstos na legislação ambiental.



Parágrafo único - A penalidade a que se refere o *caput* deste artigo será imposta pela autoridade julgadora com base em processo devidamente instruído, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

SEÇÃO V DA DEMOLIÇÃO

Art. 197 A penalidade de demolição será imposta a critério da autoridade julgadora e executada administrativamente quando a obra, construção ou instalação:

- I - estiver produzindo grave dano ambiental;
- II - estiver contrariando as disposições legais previstas em normas ambientais de âmbito federal ou estadual.

§ 1º Corre às expensas do infrator os custos da demolição e da remoção do entulho.

§ 2º Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção, caso em que a autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada, deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação e mitigação do dano ambiental, observada a legislação em vigor.

§ 3º Quando a demolição implicar em consequências sociais graves ou se referir à moradia do infrator somente será executada por ordem judicial.

SEÇÃO VI DA APREENSÃO

Art. 198 A penalidade de apreensão será imposta nos casos de infração às normas e exigências ambientais ou danos diretos ao meio ambiente e aos recursos naturais e



dar-se-á em relação aos instrumentos, apetrechos, equipamentos, animais e veículos utilizados para o cometimento da infração, bem como, ao produtos e ao subprodutos dela resultantes, mediante lavratura do respectivo auto.

Art. 199 Em relação aos bens apreendidos, deverão ser guardados em local adequado ou confiados a um fiel depositário, somente sendo liberados após decisão final da autoridade julgadora, se assim o entender, e, ainda, mediante o pagamento integral do valor da multa, quando a mesma for imposta.

§ 1º Diante da impossibilidade de liberação dos mesmos, após análise e decisão motivada da autoridade julgadora, terão a seguinte destinação:

I – doados ou vendidos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável às instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes, lavrando-se os respectivos Termos de Doação ou Termo de Destinação, ou utilizados pela administração quando houver necessidade e interesse, por meio do Termo de Destinação.

II - os animais serão libertados em seu habitat natural após verificação de sua adaptação às condições de vida silvestre, por técnico habilitado, ou entregues a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, mediante Termo de Entrega.

III - tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, inclusive a destruição, serão determinadas pelo órgão competente.

Praça Monsenhor Tobias, 321 - CEP: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia
CNPJ: 14.105.191/0001-60 - Tel.: (77) 3457-2121



Art. 200 As instituições interessadas de que tratam o inciso I e II do art. 180 deverão comprovar as suas atividades mediante documento legal comprobatório e os fins aos quais serão destinados os objetos a serem doados.

Art. 201 Os bens sujeitos à venda serão submetidos a leilão, nos termos do § 5º do art. 22 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 202 Os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais correrão à conta do infrator.

SEÇÃO VII

DA SUSPENSÃO DE VENDA E FABRICAÇÃO DO PRODUTO

Art. 203 As penalidades de suspensão de venda e fabricação do produto serão impostas pela autoridade ambiental nos casos de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente.

Parágrafo único - No caso de suspensão de venda o empreendedor deverá providenciar, às suas custas, o recolhimento do produto colocado à venda ou armazenado, dando-lhe a destinação adequada, conforme determinação do órgão ambiental.

SEÇÃO VIII

DA DESTRUIÇÃO OU INUTILIZAÇÃO DE PRODUTO

Art. 204 As penalidades de destruição ou inutilização de produto serão impostas pela autoridade julgadora nos casos de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente.

Praça Monsenhor Tobias, 321 - CEP: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia
CNPJ: 14.105.191/0001-60 - Tel.: (77) 3457-2121



Parágrafo único - As medidas a serem adotadas, seja inutilização ou destruição, correrão às expensas do infrator.

SEÇÃO IX

DA DESTRUÇÃO DE FORNOS PARA PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL

Art. 205 A penalidade de destruição de fornos será imposta pelo agente atuante e executada administrativamente quando os mesmos estiverem sendo utilizados sem as devidas licenças e autorizações.

Parágrafo único - Os fornos poderão ser destruídos *in loco*, na ocasião da constatação do evento.

SEÇÃO X

DA PERDA OU RESTRIÇÃO DE DIREITOS

Art. 206 A penalidade de perda ou restrição de direitos consiste em:

- I - suspensão de registro, licença ou autorização;
- II - cancelamento de registro, licença e autorização;
- III - perda ou restrição de benefícios e incentivos fiscais;
- IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos públicos de crédito;
- V - proibição de licitar e contratar com a Administração Pública.

§ 1º A autoridade julgadora fixará o período de vigência das sanções previstas neste artigo, observando os seguintes prazos:

- I - até três anos para a sanção prevista no inciso V;
- II - até um ano para as demais sanções.

Praça Monsenhor Tobias, 321 - CEP: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia
CNPJ: 14.105.191/0001-60 - Tel.: (77) 3457-2121



§ 2º Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração.

CAPÍTULO IV DOS CRIMES AMBIENTAIS

Art. 207 Visando à proteção e à preservação do meio ambiente, os órgãos públicos que compõem o Sistema Municipal do Meio Ambiente devem comunicar imediatamente aos órgãos responsáveis pela persecução penal, a ocorrência de todo e qualquer crime ambiental que tenham tido conhecimento decorrente de denúncia ou de fiscalizações, para a aplicação das sanções penais cabíveis, nos termos da Lei Federal Nº 9.605/98.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 208 O rol de infrações administrativas ambientais estão estabelecidas no Anexo III desta Lei, porém seu elenco não é taxativo, o que permite o agente autuante ou a autoridade competente imputar infrações com base nas demais legislações ambientais vigentes federais ou estaduais.

Art. 209 As infrações são enquadradas como:

I - infração formal, assim considerada, dentre outras com iguais características:

- a) a falta de anuência, autorização, licença ambiental ou registros, em quaisquer de suas modalidades, quando necessários;
- b) o descumprimento de prazos para o atendimento de exigências, notificações ou condicionantes, quando não tragam consequências diretas para o meio ambiente;

Praça Monsenhor Tobias, 321 - CEP: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia
CNPJ: 14.105.191/0001-60 - Tel.: (77) 3457-2121



II - infração material: a ação ou a omissão que cause ou possa causar contaminação, poluição e/ou degradação do meio ambiente.

Art. 210 As infrações são classificadas como leves, graves e gravíssimas, conforme Anexo III desta Lei.

§ 1º O agente autuante, competente pela lavratura do auto de infração, indicará a multa estabelecida para a conduta, bem como, se for o caso, as demais sanções previstas neste Regulamento, incluindo os casos em que o montante da multa for fixado por indivíduo, espécime ou fração, conforme Anexo III desta Lei.

§ 2º A autoridade julgadora deve, de ofício ou mediante provocação, independentemente do recolhimento da multa aplicada, majorar, manter ou minorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos nos artigos infringidos, se necessário se fizer, nos termos da Lei.

Art. 211 As penalidades poderão incidir sobre:

I - o autor material;

II - o mandante;

III - quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie de qualquer maneira.

Capítulo III

DO TERMO DE COMPROMISSO

Art. 212 O órgão executor da Política Municipal do Meio Ambiente poderá celebrar Termo de Compromisso com os responsáveis pelas fontes de degradação ambiental, visando à adoção de medidas específicas para a correção das irregularidades constatadas.

Praça Monsenhor Tobias, 321 - CEP: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia
CNPJ: 14.105.191/0001-60 - Tel.: (77) 3457-2121



§ 1º O termo de que trata este artigo terá efeito de título executivo extrajudicial e deverá conter, obrigatoriamente, a descrição de seu objeto, as medidas a serem adotadas, o cronograma físico estabelecido para o cumprimento das obrigações e as penalidades a serem impostas, no caso de inadimplência.

§ 2º O Termo de Compromisso de que trata este artigo, poderá, em casos específicos, preceder a concessão da licença ou autorização ambiental, não possuindo, entretanto, caráter autorizatório.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO DE CONVERSÃO DE MULTA SIMPLES EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE

Art. 213 A multa poderá ser convertida na prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, devidamente instruído em Termo de Compromisso a ser firmado com o órgão ambiental competente.

§ 1º A autoridade competente aplicará o desconto de até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa definida pela autoridade julgadora, que deverá ser utilizado para os serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 2º O Termo de Compromisso fixará o valor dos custos dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, que não poderá ser inferior ao desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa definida pela autoridade julgadora, a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 3º Na hipótese de o valor dos custos dos serviços de recuperação dos danos ambientais decorrentes da própria infração ser inferior ao valor destinado na forma dos §§ 1º e 2º deste artigo, o Termo de Compromisso definirá que a diferença seja

Praça Monsenhor Tobias, 321 - CEP: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia
CNPJ: 14.105.191/0001-60 - Tel.: (77) 3457-2121



aplicada em outros serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 4º O restante do valor da multa, correspondente de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa definida pela autoridade julgadora, deverá ser depositado no FMMA, no prazo definido para pagamento.

Art. 214 O pedido de conversão de multa deverá ser formulado acompanhado de pré-projeto que será aprovado pela autoridade competente.

§ 2º Caso o autuado ainda não disponha de pré-projeto na data de apresentação do requerimento de conversão de multa, poderá requerer a concessão de prazo de até trinta dias para a apresentação do referido documento, a contar do protocolo do pedido.

§ 3º Considerar-se-ão aprovados tacitamente os pedidos de que trata o § 2º quando não apreciados expressamente no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do protocolo.

Art. 215 O pedido de conversão de multa será indeferido de plano quando:

I – for apresentado fora do prazo de defesa;

II – desacompanhado de pré-projeto de recuperação de danos ou de áreas degradadas;

§1º Demonstrado baixo grau de escolaridade ou hipossuficiência econômica, poderão ser deferidas conversões de multa, desde que requeridas até o final do prazo do recurso de primeira instância.

§2º A dispensa da apresentação de projeto de recuperação de danos, deverá ser justificada nos autos.

Art. 216 Requerida a conversão de multa no âmbito da defesa, o pedido será apreciado em caráter preliminar.

§ 1º A equipe técnica designada obedecerá ao seguinte procedimento:

Praça Monsenhor Tobias, 321 - CEP: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia
CNPJ: 14.105.191/0001-60 - Tel.: (77) 3457-2121



I - elaborará parecer técnico sobre o projeto apresentado, opinando pelo deferimento ou indeferimento da conversão;

II - elaborará parecer instrutório sem dilação probatória, caso opine pelo deferimento;

III - elaborará parecer instrutório com dilação probatória, caso opine pelo indeferimento;

IV - submeterá os pareceres à decisão da autoridade julgadora.

Art. 217 A autoridade julgadora manifestar-se-á se acolhe ou não o parecer técnico a respeito da conversão da multa, prosseguindo no julgamento do auto de infração.

§ 1º Caso a autoridade julgadora defira a conversão, não acompanhando a indicação de indeferimento do parecer, submeterá o processo à equipe técnica para elaboração da minuta de Termo de Compromisso, que será submetida à Procuradoria Municipal.

Art. 218 Do deferimento da conversão o autuado será intimada para assinatura do Termo de Compromisso, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Caso o autuado não compareça para assinatura do Termo de Compromisso no prazo assinalado, o processo deverá ter seguimento normal, com a abertura do prazo para interposição de recurso vedada a conversão da multa em fase posterior.

§3º As demais sanções atribuídas por meio do Auto de Infração poderão integrar o termo de compromisso para efeito de cumprimento de obrigações por parte do autuado.

Art. 219 Firmado o Termo de Compromisso, a equipe técnica dará seguimento ao processo, para proceder à execução das demais sanções aplicadas, nas hipóteses em que estas não tenham sido objeto de pactuação no Termo de Compromisso.

Art. 220 O prazo do recurso quanto ao indeferimento do pedido de conversão tem início juntamente com o prazo recursal do julgamento do auto de infração.



Prefeitura de

RIACHO DE SANTANA

O Governo que o povo quer!

Art. 221 Os autuados poderão aderir a mais de um projeto para conversão da mesma multa.

Parágrafo único - Poderão ser reunidas várias multas para a execução de um único projeto, seja do mesmo autuado, seja de autuados diversos.

Art. 222 Além das cláusulas obrigatórias, os termos de compromisso deverão conter as seguintes cláusulas:

- I - renúncia ao direito de recorrer administrativamente;
- II - confissão de autoria, materialidade e extensão do dano;
- III - renúncia a eventuais prazos prescricionais.

Art. 223 Cumprida integralmente a obrigação assumida pelo interessado, deverá ser elaborado relatório pelo servidor designado para o seu acompanhamento, visando subsidiar a decisão da autoridade competente, que determinará a quitação do débito.

Art. 224 Descumprida total ou parcialmente a obrigação assumida, por culpa do interessado, após o estabelecimento de contraditório, dever-se-á prosseguir a cobrança do valor integral da multa no valor consolidado, devidamente corrigida, mediante inscrição do débito em Dívida Ativa.

Art. 225 Serão realizadas inspeções periódicas, visando verificar a regularidade dos Termos de Compromisso firmados, bem como o acompanhamento do cumprimento das obrigações pactuadas.

Art. 226 Será oportunizado ao interessado a possibilidade de readequação do projeto técnico uma única vez, no prazo máximo de trinta dias.

Praça Monsenhor Tobias, 321 - CEP: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia
CNPJ: 14.105.191/0001-60 - Tel.: (77) 3457-2121



Art. 227 Exigir-se-á profissional habilitado, com anotação de responsabilidade técnica – ART, para elaboração e acompanhamento dos Projetos de Recuperação de Danos Ambientais ou de Áreas Degradadas.

Art. 228 Para a aprovação do projeto técnico a equipe técnica designada deverá manifestar-se conclusivamente, analisando, no mínimo os seguintes aspectos:

I – Viabilidade técnica do projeto apresentado;

II – Vantagens para o meio ambiente decorrentes da implantação do projeto;

III – Conveniência de converter a sanção pecuniária em reparação do dano considerando.

IV – Custo apresentado pelo requerente para a implantação do projeto, com avaliação da sua relação com a sanção pecuniária.

Art. 229 Por meio de regulamento próprio serão traçados os demais procedimentos administrativos para a concessão da conversão da multa.

Capítulo IV

DA REMUNERAÇÃO DOS CUSTOS DE ANÁLISE

Art. 230 Para a análise dos processos protocolados na Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, serão cobradas taxas a título de remuneração dos custos deste exercício de poder de polícia e de prestação de serviço público, que serão estipuladas de acordo com o tipo de requerimento solicitado, conforme Anexo II desta Lei.

§ 1º No que concerne às licenças ambientais, observar-se-á a modalidade da licença e o porte do empreendimento. Para definição do porte, são listados 3 (três) critérios,

Praça Monsenhor Tobias, 321 - CEP: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia
CNPJ: 14.105.191/0001-60 - Tel.: (77) 3457-2121



prevalecendo sempre aquele de maior montante, enquadrando-o em micro, pequeno, médio, grande ou excepcional porte.

§ 2º No que concerne à reserva legal, observar-se-á a área total do imóvel para definição da taxa.

§ 3º Para autorização de localização ou relocação da reserva legal fora do imóvel de origem, será cobrado a mais do empreendedor 50% (cinquenta por cento) da vistoria respectiva.

Art. 231 As taxas municipais não incidem nos casos do exercício de poder de polícia e prestação de serviço público, quando destinados a órgãos da Administração Pública direta, indireta e fundacional do Estado, da União e dos Municípios.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS

Art. 232 O processo administrativo para apuração de infração ambiental deverá observar os seguintes prazos máximos:

I - 20 (vinte) dias para o infrator apresentar defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - 20 (vinte) dias para o infrator interpor recurso administrativo à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, contados do recebimento da notificação da decisão referente à defesa apresentada;

III - 60 (sessenta) dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data do recebimento da defesa ou recurso, conforme o caso;

IV - 30 (trinta) dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da

Praça Monsenhor Tobias, 321 - CEP: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia
CNPJ: 14.105.191/0001-60 - Tel.: (77) 3457-2121



notificação.

§ 1º Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, prorrogando este, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte, se recair em dia sem expediente na Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, observada a legislação vigente.

Capítulo IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 233 São passíveis de licença ou autorização ambiental os empreendimentos e atividades relacionados no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único – Para os empreendimentos ou atividades que não se subsumirem ao Anexo I, ficam dispensados de tais procedimentos até disposição legal contemplando-os.

Art. 234 Quaisquer situações que estiverem acima das prerrogativas resultantes da Resolução do CEPRAM no quesito referente à Licenciamento de Empreendimentos, serão objeto de avaliação específica do COMDEMA respaldadas por Termo de Cooperação Técnica específico a ser pactuado com os órgãos ambientais do Estado da Bahia e passíveis da emissão de Resoluções do Conselho.

Art. 235 O Poder Executivo providenciará as regulamentações necessárias ao presente Código no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 236 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições da Lei 135 de 22 de dezembro de 2009.



Prefeitura de 
RIACHO DE SANTANA
O Governo que o povo quer!

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, em
31 de dezembro de 2013.


TITO EUGENIO CARDOSO DE CASTRO
PREFEITO MUNICIPAL

Praça Monsenhor Tobias, 321 - CEP: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia
CNPJ: 14.105.191/0001-60 - Tel.: (77) 3457-2121



Lei



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
Praça Monsenhor Tobias, 321 - Centro
ESTADO DA BAHIA

Lei Nº. 363 de 22 de junho de 2020.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2021 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com base na legislação pertinente, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Orçamento do Município de RIACHO DE SANTANA, relativo ao exercício de 2021, será elaborado e executado segundo as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º. da Constituição Federal e art. 4º. da Lei Complementar No.101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Lei Orgânica do Município, compreendendo:

- I - As prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - As metas e os riscos fiscais;
- III- As diretrizes e estrutura organizacional para a elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- IV - As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - As disposições relativas à arrecadação e alterações na legislação tributária do Município;
- VI - As disposições relativas à dívida pública municipal;
- VII - As disposições gerais.

Parágrafo Único – Integram esta Lei os seguintes anexos:

- I - Anexo de Prioridades e Metas;
- II – Anexo de Metas Fiscais composto de:
 - a – Demonstrativo de Metas anuais.



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
Praça Monsenhor Tobias, 321 - Centro
ESTADO DA BAHIA

- b – avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- c – demonstrativo das metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- d – evolução do patrimônio líquido nos últimos três exercícios;
- e – origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- f – receitas e despesas previdenciárias do regime próprio de Previdência Social – RPPS
- g – Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita;
- h – Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

III – Anexo de Riscos Fiscais contendo Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

CAPÍTULO I

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. – Em conformidade com o disposto no art. 165, § 2º. da Constituição, as metas para o exercício financeiro de 2021 são as constantes no Anexo de Metas que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2021 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas;

§ 1º.- Integra esta Lei também o Anexo de Metas Fiscais, elaborado conforme orientações constantes do manual aprovado pela Portaria STN No. 389 de 14.06.2018.

§ 2º.- o Município define como meta fiscal o valor que se pretende atingir, no exercício orçamentário e nos dois seguintes, a título de receitas, despesas, montante da dívida pública e resultados nominal e primário, este representando o valor que se espera destinar ao pagamento de juros e do principal da dívida.

§ 3º.- Terão prioridade sobre as ações de expansão: o pagamento do serviço da dívida, as despesas com pessoal e encargos sociais e a manutenção das atividades.



**SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
Praça Monsenhor Tobias, 321 - Centro
ESTADO DA BAHIA**

§ 4º.- Acompanha esta Lei, relação das ações que constituem despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9º. § 2º. da Lei Complementar No. 101 de 2000, sendo facultado a inclusão de novas ações.

§ 5º. - As prioridades e metas de que trata o caput poderão ser alteradas, se durante o período de elaboração e apreciação do projeto de Lei Orçamentária para 2021 surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, e que contribuam para o atendimento dos objetivos pretendidos pelos programas governamentais.

Art. 3º. – As prioridades para o exercício financeiro de 2021 serão as seguintes:

- I – desenvolvimento de políticas sociais voltadas para a elevação da qualidade de vida da população do Município, especialmente dos seus segmentos mais carentes, e para redução das desigualdades e disparidades sociais;
- II – a ampliação e modernização da infraestrutura econômica, reestruturação e modernização da base produtiva do Município;
- III – a promoção do desenvolvimento voltado à consolidação e ampliação da capacidade produtiva e à conciliação entre a eficiência econômica e a conservação;
- IV – o desenvolvimento de uma política ambiental centrada na utilização dos recursos naturais regionais;
- V – o desenvolvimento institucional mediante a modernização, reorganização da Estrutura Administrativa e o fortalecimento das instituições públicas municipais com vistas à melhoria da prestação dos serviços públicos;
- VI – desenvolvimento de ações com vistas ao incremento da receita, com ênfase no recadastramento dos imóveis, e a administração e execução da Dívida Ativa, investindo também, no aperfeiçoamento, informatização, qualificação da estrutura da administração na ação educativa sobre o papel do contribuinte-cidadão;
- VII – consolidação do equilíbrio fiscal, através do controle das despesas, sem prejuízo da prestação dos serviços públicos ao cidadão;
- VIII – ampliação da capacidade de investimento do Município, através das parcerias com os segmentos econômicos da cidade e de outras esferas do governo, de negociação e ampliação do perfil da dívida municipal, e adoção de medidas de combate à inadimplência, à sonegação e à evasão de receitas;



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
Praça Monsenhor Tobias, 321 - Centro
ESTADO DA BAHIA

IX – ampliação e melhoria da qualidade dos serviços prestados à população;

CAPÍTULO II

AS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 4º - As metas fiscais para o exercício de 2021 são as constantes do Anexo I da presente Lei.

Parágrafo único – As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2021, se verificado, quando da sua elaboração, alterações dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da respectiva execução e modificações na legislação e do desempenho da economia, que venham a afetar esses parâmetros.

Art. 5º - Serão definidos os Riscos Fiscais da Administração Municipal constantes do Anexo II desta Lei, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas caso se concretizem.

Art. 6º - A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, a aprovação e a execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social integrantes da respectiva lei serão direcionados para:

I – atingir as metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública, conforme previsto nos § 1º, 2º e 3º, do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/00;

II – evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, mediante uma ação planejada e transparente, possibilitando o acesso público às informações relativas ao orçamento anual, inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências ou consultas públicas;

III – impulsionar a eficiência e economicidade na utilização dos recursos públicos disponíveis e aumentar a eficácia e efetividade dos programas por eles financiados;



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
Praça Monsenhor Tobias, 321 - Centro
ESTADO DA BAHIA

IV – possibilitar o atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas;

V – observância aos limites de pessoal, dívida, aplicação dos recursos de impostos destinados a educação e saúde, e outras determinações legais.

CAPÍTULO III

AS DIRETRIZES E ESTRUTURA ORGANIZACIONAL PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

Das Diretrizes Básicas

Art. 7º. - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – **Função** – o maior nível de agregação das diversas áreas que competem ao setor público municipal;

II – **Subfunção** – representa uma partição ou detalhamento da função, visando agregar determinado subconjunto do setor público;

III – **Programa** - instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV – **Atividade** - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V – **Projeto** - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI – **Operação especial** – as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sobre a forma de bens e serviços;



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
Praça Monsenhor Tobias, 321 - Centro
ESTADO DA BAHIA

VII – **Categoria de programação** – a identificação da despesa compreendendo a sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais;

VIII – **Órgão** – Secretaria ou Entidade desse mesmo grau, integrante da estrutura Organizacional Administrativa do Município, aos quais estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias;

IX – **Transposição** – realocação dos recursos orçamentários no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão;

X – **Remanejamento** – realocação das atividades, inclusive dos respectivos programas de trabalho, recursos físicos e orçamentários para outros órgãos;

XI – **Transferência** – o deslocamento das categorias econômicas de despesa dentro de um mesmo órgão e mesmo programa de trabalho;

XII – **Reserva de contingência** – a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

XIII – **Passivos contingentes** – questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública, se julgadas procedentes ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;

XIV – **Créditos adicionais** – as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;

XV – **Crédito adicional suplementar** – as autorizações de despesas destinadas a reforçar projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos mesmos;

XVI – **Crédito adicional especial** – as autorizações de despesas, mediante Lei específica, destinadas à criação de novos projetos ou atividades não contempladas na Lei Orçamentária;



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
Praça Monsenhor Tobias, 321 - Centro
ESTADO DA BAHIA

XVII – Crédito adicional extraordinário – as autorizações de despesas mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;

XVIII – Unidade orçamentária – consiste em cada um dos órgãos, Secretarias, Entidades, unidades ou Fundos da Administração pública Municipal, direta ou indireta, para qual a Lei Orçamentária consigna dotações Orçamentárias específicas;

XIX – Unidade gestora – Unidade Orçamentária ou Administrativa investida de competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;

XX – Fonte de Recursos – representa um agrupamento de natureza de receitas ou recursos indicados para realizar despesas;

XXI – Quadro de detalhamento da despesa (QDD) – instrumento que detalha, operacionalmente, os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Despesa e o elemento de Despesa constituindo-se em instrumento de execução orçamentária e gerência;

XXII – Alteração do detalhamento da despesa – a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo projeto, atividade, categoria econômica e grupo de despesa, que não caracterizam como créditos suplementares;

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2021 e na respectiva Lei por programas, projetos, atividades ou operações especiais.

§ 2º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 3º. As atividades e projetos serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades.



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
Praça Monsenhor Tobias, 321 - Centro
ESTADO DA BAHIA

§ 4º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 8º. – Os Orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação da despesa dos órgãos do município, suas autarquias, fundos, órgãos da administração direta e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º.- O Município aplicará, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e transferências oriundas de impostos incluídos dos recursos proveniente do FUNDEB na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe a Constituição Federal no seu artigo 212.

§ 2º. – a aplicação e a prestação de contas do Fundo de manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação – FUNDEB, observarão as normas contidas na Lei 11.494/2007.

Art. 9º. – Para efeito desta lei, entendem-se como despesas de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica pública aqueles recursos empregados na remuneração e aperfeiçoamento dos profissionais da educação, na aquisição de material didático e no transporte escolar, bem como os utilizados em ações relacionadas à aquisição, manutenção e ao funcionamento das instalações e dos equipamentos necessários ao ensino, uso e manutenção de bens e serviços, dentre outras despesas.

Art. 10 – A Prefeitura manterá junto a uma instituição financeira oficial conta bancária, única e específica, denominada de Manutenção e Desenvolvimento do ensino – MDE.

Art. 11 – Os recursos do MDE inclusive aqueles oriundos dos rendimentos de aplicações financeiras, deverão ser aplicados pelo município no exercício financeiro em que lhes forem creditados, exclusivamente no âmbito de sua atuação prioritária, conforme estabelecido no art. 211, § 2º. da CRB, ficando vedada a sua utilização:

I – No financiamento de despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, de acordo com o art. 71 da Lei no. 9394/96.

II – como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelo município, que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
Praça Monsenhor Tobias, 321 - Centro
ESTADO DA BAHIA

ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Parágrafo único – Não será admitida a movimentação na conta única e específica do MDE de recursos estranhos aqueles previstos na legislação pertinente.

Art. 12 – Os recursos do FUNDEB, inclusive aqueles originários de complementação da união, serão utilizados pelo município no exercício financeiro em que lhe forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei No. 9.394/96.

Parágrafo único – Até 5% (cinco por cento) dos recursos mencionados no *caput* deste artigo poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente aquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional, vedado pagamento de despesa de exercício anterior – DEA.

Art. 13 – É obrigatória a aplicação de, no mínimo 60% (sessenta por cento) das receitas provenientes do Fundo, incluído a complementação da união, quando for o caso, na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica em efetivo exercício na rede pública, incluindo-se os encargos sociais decorrentes dessa remuneração.

Art. 14 – Os recursos da conta única e específica do FUNDEB somente poderão ser utilizados nas finalidades previstas em lei.

Parágrafo único – a contabilização dos recursos do FUNDEB obedecerá às normas expedidas em portarias específicas da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 15 – Para efeito da apuração do valor aplicado na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública serão consideradas as despesas pagas e liquidadas até 31 de dezembro de cada exercício, inscritas em restos a pagar, desde que respaldadas em correspondente saldo financeiro.

Parágrafo único – As despesas liquidadas a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser pagas com recursos provenientes:

- I – da conta única e específica do MDE;
- II – da conta bancária, única e específica do FUNDEB.



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
Praça Monsenhor Tobias, 321 - Centro
ESTADO DA BAHIA

Art. 16 – O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações destinadas aos órgãos e entidades da Administração direta e indireta do município, inclusive seus fundos e fundações, para atender às ações de saúde, previdência e assistência social.

§ 1º. - O Município aplicará, no mínimo 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158 e alínea b do Inciso I e § 3º., ambos do art.

159 da Constituição Federal, em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III do art. 7º. da Emenda Constitucional No. 29 de 13 de setembro de 2000.

§ 2º. – A base de cálculo para a apuração do valor mínimo definido no § 1º. a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde conforme estabelecido nos incisos do Art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da constituição Federal, é o somatório:

I – do total das receitas de impostos municipais, dívida ativa tributária de impostos, multas e juros de mora e correção monetária sobre a dívida ativa de impostos.

II – do total das receitas de transferências recebidas da União (FPM, ITR, ICMS exportação);

III – das receitas de transferências do Estado (ICMS, IPI, IPVA);

Art. 17 - Consideram despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas de custeio e capital, financiadas pelo Município, relacionadas a programas finalísticos e de apoio que atendam simultaneamente, aos princípios do art. 7º. da Lei 8.080 de 19 de setembro de 1990.

Parágrafo Único – Além de atender aos critérios estabelecidos neste artigo, as despesas com ações e serviços de saúde, realizados pelo Município deverão ser financiadas com recursos alocados por meio dos respectivos Fundos de Saúde, nos termos do art. 77 §3º. do ADCT.

Art. 18 – A aplicação em ações e serviços públicos de saúde será apurada pelo Tribunal de Contas dos Municípios mediante exame dos processos de pagamento encaminhados mensalmente pelo Gestor, devendo os mesmos encontrar-se necessariamente, cadastrados no sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal.



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
Praça Monsenhor Tobias, 321 - Centro
ESTADO DA BAHIA

Parágrafo único – os processos dos restos a pagar liquidados no exercício em análise, deverão ser encaminhadas ao eTCM; juntamente com a documentação de dezembro.

Art. 19 – Para efeito da apuração do valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde, serão consideradas pelo TCM as despesas efetivamente pagas e liquidadas até 31 de dezembro de cada exercício, inscritas em restos a pagar, desde que respaldadas em correspondente saldo financeiro.

Art. 20 – Os recursos aplicados através do Fundo municipal de Saúde serão acompanhados e fiscalizados pelo conselho municipal de Saúde que emitirá parecer a ser enviado ao eTCM juntamente com apresentação de contas anual.

Art. 21 - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

- I - pessoal e encargos sociais
- II - juros e encargos da dívida
- III - outras despesas correntes
- IV - sentenças judiciais
- V - investimentos
- VI - inversões financeiras
- VII - amortização da dívida
- VIII - outras despesas de capital

Parágrafo único - As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos como sendo o de maior nível da classificação institucional.

Art. 22 - As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão do demonstrativo desta Lei.

Art. 23 - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos, autarquias, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
Praça Monsenhor Tobias, 321 - Centro
ESTADO DA BAHIA

SEÇÃO II

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 24 - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo e a respectiva lei serão constituídos de:

- I - Mensagem,
- II - texto da lei;
- III - quadros orçamentários consolidados;
- IV- quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo 01 da lei No. 4.320/64.
- V- anexos da receita, despesa e quadro demonstrativos previstos nos artigos 20 a 22, III e IV da Lei 4.320/64.
- VI – anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- VII - programação, no orçamento Fiscal, destinada à manutenção e desenvolvimento do ensino conforme Lei federal 9.424/96
- VIII - programação do orçamento fiscal dos recursos destinados as ações de saúde.

Parágrafo único - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, serão apresentados conforme disposto no art. 22, inciso III, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 25 - Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao Setor de Planejamento e de Orçamento, até 31 de julho de 2020, sua respectiva proposta orçamentária, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta Lei, para fins de consolidação ao projeto de lei orçamentária.

Art. 26 – Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados os Quadros de Detalhamento da Despesa QDD'S, relativos aos programas de trabalhos integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - Os quadros de Detalhamentos de Despesa deverão discriminar por elemento, os grupos de despesas aprovados por cada categoria de despesa;



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
Praça Monsenhor Tobias, 321 - Centro
ESTADO DA BAHIA

§ 2º - Os Quadros de Detalhamentos de Despesas serão aprovados no âmbito do Poder Executivo pelo Prefeito e no âmbito do Poder Legislativo pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 3º - Os Quadros de detalhamentos podem ser alterados por meio de decreto, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados sempre, os valores dos respectivos grupos de despesa, as modalidades de aplicação e as fontes de recursos, estabelecidos na lei orçamentária ou em créditos suplementares regularmente abertos.

Art. 27 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2021 e em créditos adicionais, e a respectiva execução, deverão propiciar o controle dos valores transferidos e dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único - O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 28 - O Orçamento municipal compreenderá as receitas e despesas abrangendo todas as entidades e órgãos da administração direta ou indireta bem como os fundos e fundações instituídos, mantidos pelo município, de modo a evidenciar as ações e diretrizes do governo, obedecidos na sua elaboração os princípios de anualidade, universalidade e unidade.

Art. 29 - O Orçamento será elaborado de forma que haja equilíbrio entre a Receita prevista e a Despesa fixada.

Art. 30 - O Poder Executivo, até 30 dias antes da apresentação da proposta orçamentária, colocará à disposição dos outros poderes e Ministério Público, a previsão da receita, após revisão da metodologia de cálculo para o exercício financeiro de 2021.

Art. 31 - O Total da despesa do Poder Legislativo Municipal obedecerá o limite de 7% (sete por cento) da Receita Tributária e das transferências previstas no parágrafo 5º. no artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da CF e artigo 2º. da Emenda Constitucional Nº 58 de 23 de setembro de 2009.

Art. 32 - Na Lei do orçamento anual constarão as seguintes autorizações:



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
Praça Monsenhor Tobias, 321 - Centro
ESTADO DA BAHIA

- I - abertura de créditos suplementares até o limite nela definido;
- II- realização de operação de crédito até o limite legalmente permitido.
- III - destinação de recursos para compor a contrapartida de convênios, empréstimos, pagamento de sinal, amortização, juros outros encargos, observando o cronograma de desembolso da respectiva operação.
- IV – custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, em conformidade com o Art. 62 Incisos I e II da LC 101/00.

Art. 33 - Na proposta orçamentária anual figurará dotação global destinada a constituir a Reserva de Contingência para o ano de 2021 até o limite de 10% da receita corrente líquida, podendo ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

Art. 34 - As despesas serão fixadas segundo as prioridades dos compromissos de caráter social, financeiro, econômico e as aquisições de bens, serviços e execução de obras do município:

§ 1º - Na fixação das despesas serão observados prioritariamente os gastos com:

- I - pessoal e encargos sociais,
- II - manutenção dos serviços públicos municipais,
- III - serviços da dívida pública municipal,
- IV - contrapartida de convênios financiamentos

§ 2º - As atividades de manutenção básica terão precedência sobre as atividades que visem a sua expansão.

Art. 35 – A concessão de subvenções sociais, auxílios ou contribuições a entidades de direito público ou privado sem finalidade lucrativa, com capacidade jurídica e regularidade fiscal, visando o custeio de serviços essenciais de assistência social, saúde, cultura, esporte e educação, depende de lei específica e fica vinculada ao estrito cumprimento das normativas de cada política, e observância as legislações que tratam a matéria.

§1º. O pagamento dessas despesas fica condicionado ao cumprimento de exigências legais, inclusive e principalmente, a constante dos artigos 25 e 26 da Lei Complementar 101/2000, e observância da Resolução do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia de nº 1.121/05, alterada pela de nº 1.257/07.



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
Praça Monsenhor Tobias, 321 - Centro
ESTADO DA BAHIA

§ 2º. Não poderá ser concedida subvenção social, contribuição e/ou auxílio à entidade que esteja em débito com relação a prestações de contas decorrentes de sua responsabilidade.

§ 3º. Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme determina o art. 116 da Lei 8.666/1993 e suas alterações, e a exigência do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 4º. A transferência de recursos a instituições privadas somente será permitida a título de subvenções sociais e contribuições, desde que atenda às exigências constitucionais e legais, inclusive de prévia autorização por lei específica de que trata o art. 26 da LC 101 de 2000.

Art. 36 - Para as entregas de recursos a consórcio públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida nos manuais de contabilidade aplicada ao setor público, em vigor e publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Parágrafo único - A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo as normas de direito financeiro, aplicáveis às entidades, classificação orçamentária nacionalmente unificada e as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

Art. 37 - As receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e sociedade de economia mista, e demais empresas que o município detenha a maioria do capital, com direito a voto, somente poderão ser programadas para atender despesas com investimentos e inversões financeiras, depois de atenderem integralmente suas necessidades relativas ao custeio administrativa e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como pagamento de créditos fiduciários reconhecidos pelo município.

Art. 38 – O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 39 - As receitas do orçamento da seguridade social, serão as provenientes das transferências do Orçamento Fiscal, as diretamente arrecadadas e as oriundas de convênios.



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
Praça Monsenhor Tobias, 321 - Centro
ESTADO DA BAHIA

Art. 40 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2021 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único - Serão divulgados na Internet, ao menos:

I - pelo Poder Executivo:

- a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12. § 3º. da Lei Complementar No. 101 de 2000;
- b) a lei orçamentária anual;

Art. 41 - O projeto de lei orçamentária poderá incluir novos investimentos, constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2018-2021, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 42 - O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica específica, a votação da parte cuja alteração é proposta.

CAPÍTULO IV

AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 43 - Para os efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

§ 1º - Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
Praça Monsenhor Tobias, 321 - Centro
ESTADO DA BAHIA

§ 2º. - A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 44 – As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2021, com base na despesa média mensal executada até junho de 2020, prevendo-se eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos, observados, além da legislação pertinente em vigor, o limite de que trata a Lei Complementar Nº. 101, de 04 de maio de 2000, para as despesas com pessoal ativo e inativo dos Poderes do Município.

Parágrafo único – O reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais deverá observar a previsão de recursos orçamentários e financeiros constantes da Lei Orçamentária de 2021, e de seus Créditos Adicionais, em categoria de programação específica, observando os limites do art. 20, Inciso III, e do Art. 21 da Lei Complementar Nº.101/2000.

Art. 45 – Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida estabelecidos no art. 19, Inciso III, da Lei Complementar Nº. 101/2000.

§ 1º. – Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I – de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II- relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III- derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º. do art. 57 da Constituição Federal;
- IV- decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração.

§ 2º. – Para fins deste artigo entende-se receita corrente líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes.

Art. 46 – A repartição dos limites globais do art. 44, não poderá exceder os seguintes percentuais:

- I – 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
- II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
Praça Monsenhor Tobias, 321 - Centro
ESTADO DA BAHIA

Art. 47 – A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos Arts. 45 e 46 desta Lei será realizada ao final de cada quadrimestre, na forma definida na Lei Complementar Nº. 101/2000 nos Art. 19 e 20.

§ 1º – Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder referido no Art. 44 que houver incorrido no excesso:

- I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;
- II – criação de cargo, emprego ou função;
- III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V – contratação de hora extra, salvo no caso das situações previstas nesta Lei.

§ 2º – Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes.

Art. 48 – As dotações para atendimento das despesas com a admissão de pessoal sob regime especial de contratação, nos termos do Inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, serão alocados em atividades específicas, inclusive na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais para essa finalidade.

Art. 49 – Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, desde que observado o disposto no art. 50 desta Lei.

Art. 50 – Todo e qualquer ato que provoque um aumento de despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
Praça Monsenhor Tobias, 321 - Centro
ESTADO DA BAHIA

- I – houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, Inciso I, da Constituição Federal;
- II – houver autorização específica em Lei.

Parágrafo único – O disposto no caput compreende entre outras:

- I – a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;
- II – a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;
- III – a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

CAPÍTULO V

AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À ARRECADAÇÃO E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 51 – O município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

Parágrafo único – A Administração Municipal deverá dispender esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 52 - O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Nº. 101 de 2000.

§ 1º - Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

§ 2º - O Poder Executivo oferecerá, quando solicitado por deliberação do Plenário de órgão colegiado do Poder Legislativo, no prazo máximo de quinze dias, a estimativa de renúncia de receita ou subsídios técnicos para realizá-la.

Art. 53. – O chefe do Poder Executivo, em caso de necessidade, encaminhará à Câmara de Vereadores projeto de lei, sobre alterações na Legislação Tributária Municipal e incremento de receita, incluindo:



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
Praça Monsenhor Tobias, 321 - Centro
ESTADO DA BAHIA

- I - consolidação da legislação vigente que regula cada tributo de competência do Município;
- II - revisão de isenção e incentivos fiscais;
- III - revisão, simplificação, ajustamento e modernização da legislação tributária municipal;
- IV - revisão das taxas pelo poder de polícia e prestação de serviços;
- V - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;
- VI - aperfeiçoamento no sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos.

§ 1º. – Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos orçamentos do Município, mediante a abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício anual, observada a legislação vigente.

§ 2º. – A Câmara Municipal apreciará as matérias que lhe sejam encaminhadas até o encerramento do segundo período Legislativo, a fim de permitir a sua vigência no exercício subsequente, em obediência ao princípio da anterioridade.

Art. 54 – O incremento da receita tributária deverá ser buscado, mediante o aperfeiçoamento da legislação específica, a constante atualização do cadastro de contribuintes, utilização de tecnologias modernas da informação como instrumento fiscal e a execução permanente de programa de fiscalização.

Art. 55 – O Poder Executivo, com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, poderá desenvolver projetos de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no anexo de metas fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

CAPÍTULO VI

AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 56 – O Poder Executivo deverá enquadrar a dívida do Município dentro do planejamento de longo prazo, de modo que ele comprometa o mínimo possível a arrecadação tributária do município, que deve ser destinada a investimentos sociais.



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
Praça Monsenhor Tobias, 321 - Centro
ESTADO DA BAHIA

Art. 57 – Para manter a dívida pública em nível aceitável e prudente, evitar-se-á que os gastos excedam as disponibilidades.

Parágrafo Único – Se a dívida ultrapassar os níveis de aceitabilidade e prudência, e enquanto não for reduzida, o montante de gastos realizados deve ser inferior ao das receitas arrecadadas.

Art. 58 – As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em atividades específicas, nas programações a cargo da Secretaria de Finanças.

Art. 59 – Os precatórios, inclusive aqueles resultantes de decisões da justiça, constarão do orçamento da administração, desde que remetidos até 30 de junho de 2021, à Secretaria de Administração e Planejamento através da procuradoria geral do Município.

Art. 60 – A fixação de despesas nos orçamentos em cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual, priorizadas por esta Lei, guardará relação com os recursos efetivamente disponíveis, particularmente as receitas tributárias, próprias ou transferidas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61 – A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentado do Município objetivando a geração de emprego, de renda e a elevação da qualidade de vida e bem-estar social.

Art. 62 – A gestão fiscal responsável das finanças do Município far-se-á mediante a observância de normas quanto:

- I – ao endividamento público;
- II – ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;
- III – aos gastos com pessoal e encargos sociais;
- IV – à administração e gestão financeira.

Art. 63 – São princípios fundamentais para o alcance da finalidade e dos objetivos previstos no Art. 62 desta Lei:



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
Praça Monsenhor Tobias, 321 - Centro
ESTADO DA BAHIA

- I – o equilíbrio entre as aspirações da sociedade por ações do governo municipal e os recursos que esta coloca à disposição do Município, na forma de pagamento de tributos, para atendê-las;
- II – a limitação da dívida pública em níveis aceitáveis e prudentes, assim entendidos os que sejam compatíveis com a capacidade de arrecadação do Município e que propiciem margem de segurança para a absorção e reconhecimento de obrigações imprevistas;
- III – a adoção de política tributária estável e previsível coerente com a finalidade econômica e social do Município e da região em que este se insere;
- IV – a limitação e contenção dos gastos públicos;
- V – a administração prudente dos riscos fiscais e, em ocorrendo desvios eventuais, a adoção de medidas corretivas e punitivas;
- VI – a transparência fiscal, através do amplo acesso da sociedade às informações sobre as contas públicas, bem como aos procedimentos de arrecadação e aplicação dos recursos públicos;

Art. 64 – É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 65 – O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo Único – A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 66 - Se verificado o comprometimento dos resultados orçamentários pretendido quando da evolução da receita, deverá o Poder Executivo contingenciar dotações na seguinte ordem: investimentos, ações desportivas e culturais e adiantamento para viagem.

Art. 67 - Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no momento em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 68 - Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros para entidade privada, registrados, conterão obrigatoriamente referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo orçamento no detalhamento existente na lei orçamentária.



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
Praça Monsenhor Tobias, 321 - Centro
ESTADO DA BAHIA

Art. 69 - Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas previstas, esta será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder, sendo adotadas as medidas estabelecidas no art. 9º. e parágrafos da Lei Complementar Nº. 101 de 2000.

§ 1º – Não estarão sujeitos à limitação de empenho as seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos;
- II – serviços da dívida;
- III – decorrentes de financiamentos;
- IV– decorrentes de convênios;
- V– as sujeitas a limites constitucionais como educação, saúde e assistência social;

§ 2º - Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo informará ao Poder Legislativo, até o vigésimo terceiro dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 3º – Ficam excluídas da limitação prevista no *caput* deste artigo as despesas de convênios e financiamentos, que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.

Art. 70 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2021, através de Decreto, a programação financeira e o cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º. da Lei Complementar Nº. 101 de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º - O Poder Executivo publicará até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, os anexos do Relatório Resumido da Execução orçamentária.

§ 2º - O Relatório da Gestão Fiscal será emitido pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Legislativo Municipal, e será publicado até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada quadrimestre, com amplo acesso ao público.



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
Praça Monsenhor Tobias, 321 - Centro
ESTADO DA BAHIA

§ 3º. - Até o final dos meses de maio e setembro de 2021 e de fevereiro de 2022, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública no espaço do Legislativo.

Art. 71 - O desembolso dos recursos financeiros ao Poder Legislativo será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimo, em consonância às determinações legais.

Art. 72 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 73 - Os instrumentos de transparência da gestão fiscal deverão receber ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

Art. 74 - Para fins do disposto no art. 4º. parágrafo 3º. da Lei complementar Nº. 101/2000 e desta Lei, são riscos fiscais os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, constituídos de dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como precatórios, restos a pagar com prescrição interrompida, débitos não quitados com concessionárias de serviços públicos, despesas classificáveis de acordo com o art. 37 da Lei 4.320/64 e outros passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos.

Art. 75 - Na ocorrência de calamidade pública reconhecida, estarão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas, enquanto perdurar a situação, para recondução da dívida e das despesas com pessoal ao limite exigido.

Art. 76 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênios com Ministérios, Secretarias Nacionais ou Estaduais, Fundações, Fundos, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e Entidades de Personalidade Jurídica de Direito Privado no âmbito Federal, Estadual e Municipal que venham proporcionar no Município, desenvolvimento econômico, social, urbano ou de planejamento.

Art. 77 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária anual não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2020, fica o Poder Executivo autorizado a executar a razão de 1/12 (um doze avos) da proposta orçamentária das seguintes despesas:



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
Praça Monsenhor Tobias, 321 - Centro
ESTADO DA BAHIA

- I - pessoal e encargos sociais;
- II- serviços da dívida;
- III- despesas decorrente da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestadas a sociedade;
- IV- investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;
- V- contrapartida de convênios.

Parágrafo único – Ficam excluídas da limitação prevista no caput deste artigo, as despesas de convênios e financiamentos que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.

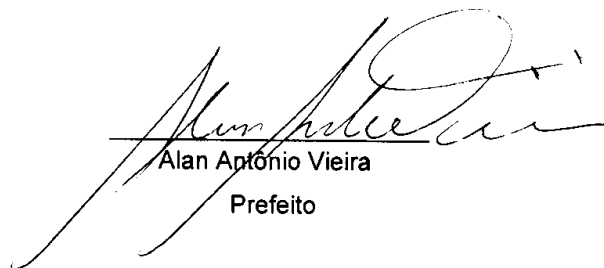
Art. 78 – A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual, em seus créditos adicionais e na respectiva execução, observadas as demais diretrizes desta Lei e, visando o controle de custos, o acompanhamento e a avaliação dos resultados da ação de governo, será feita por programa e ação orçamentária, com a identificação da classificação orçamentária da despesa pública.

Art. 79 – Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira com base em índices oficiais.

Art. 80 – Em caso de criação de Secretarias Extraordinárias, conforme legislação municipal pertinente, os projetos e atividades a serem desenvolvidos pela nova Secretaria serão transferidos da Unidade onde estavam sendo desenvolvidos os referidos projetos e atividades, passando esta a se constituir em uma Unidade Orçamentária.

Art. 81 - Esta Lei vigorará de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2021, revogando-se as disposições em contrário.

Riacho de Santana (BA), 22 de junho de 2020.


Alan Antônio Vieira
Prefeito